



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISRAEL MARQUES CAVALCANTE

**DO BREQUE AO *BLOCK*: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA
DOS DIREITOS LABORAIS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS
DIGITAIS NO BRASIL**

FORTALEZA

2023

ISRAEL MARQUES CAVALCANTE

DO BREQUE AO *BLOCK*: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS
DIREITOS LABORAIS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO
BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson
Marques de Lima.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C364b Cavalcante, Israel Marques.

Do breque ao block : uma análise do acesso à justiça pela via dos direitos laborais aos trabalhadores de plataformas digitais no Brasil / Israel Marques Cavalcante. – 2023.

70 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.

1. Direito do trabalho. 2. Acesso à justiça. 3. Indústria 4.0. 4. Uberização. 5. Direitos fundamentais. I. Título.

CDD 340

ISRAEL MARQUES CAVALCANTE

DO BREQUE AO *BLOCK*: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS LABORAIS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Professor

Professor

Professor

À minha mãe, Veridiana.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que passaram positivamente pela minha vida desde os tempos em que a minha memória não alcança. Agradeço, em especial:

À minha mãe, por sempre ter sido o maior exemplo de força, mesmo em meio às extremas dificuldades. Por ter sido a minha maior apoiadora, mesmo quando não podia fornecer tanto. Por ter me ensinado a viver sobre um mundo hostil e a caminhar sobre qualquer chão - por isso, cheguei até aqui. Por me mostrar que nenhuma aflição se compara com a glória que nós, sempre, há de ser revelada. Merece uma mãe solo de quatro filhos todas as honras. Assim também agradeço aos meus irmãos, por toda uma vida.

À Deborah, meu amor, por ser uma inesgotável fonte de companheirismo, cuidado, alento e incentivo durante essa jornada. Pelos nossos ricos debates jurídicos no conforto de nossa intimidade, que me ensinaram muito com o seu notório saber. É nesta toada que também agradeço à família da Deborah, que me acolheu tão bem nesses últimos anos de faculdade, me oferecendo apoio e incentivo às minhas conquistas: Dona Maria, Cristina, Edmilson, Glenda, Kevin.

Aos amigos que fiz durante a vida. Ao Fábio, pela amizade que guardo desde a infância e que me traz apoio em todos os momentos, acreditando em mim até quando eu mesmo não acredito. Ao Roberto, pela parceria que sempre nos colocou diante de lutas que ficaram para sempre e que também me fizeram chegar até aqui. À Andrian, inteligentíssima, que sempre me inspirou a ser um aluno, um amigo e uma pessoa melhor, desde os tempos de ensino fundamental. Ao Wermerson e à Belisia, pelas noites de conversas em meio ao isolamento, pelas idas à praia e por infindáveis momentos de apoio, conselhos, carinhos e afetos.

Como é dito nas doutrinas do Direito, os agradecimentos às amizades listadas acima não são exaustivos. Certamente há pessoas que não mencionei pelo nome, mas que também foram essenciais para o meu trajeto acadêmico, logo, a essas pessoas também agradeço profundamente.

Ao Salomón, ao Guilherme e ao Paulo, pela oportunidade de crescer acadêmica e profissionalmente, me ensinando para além do Direito. Sou eternamente grato.

Por fim, aos meninos e meninas do Jardim América e do Montese, com os quais eu dividi minha infância sonhadora.

“A vida não pode ser uma dor, uma humilhação de contínuos e burocratas idiotas; a vida deve ser uma vitória.” (LIMA BARRETO)

RESUMO

O capitalismo financeiro e a era da indústria informacional criaram elementos capazes de desenvolverem novas formas de economia e relações de trabalho. Exemplo disso são as *gig economy* e a *sharing economy*, modais econômicos que se expandiram dentro do contexto do neoliberalismo e da evolução dos modernos dispositivos informatizados. Estas economias fizeram nascer, portanto, meios de produção e ferramentas de trabalho inéditas, que até então não estavam abarcadas pelos antigos modelos de produção *fordista* e *taylorista*. Dessa forma, nasceram modelos de trabalho baseados na flexibilização, na operação por demanda e na intermediação entre consumidores e prestadores de serviços, intermediados por uma plataforma digital que se move por programação e algoritmos. A “uberização” vem exatamente desse contexto, ganhando adeptos e enfileirando um exército de trabalhadores que laboram sem um patrão, sob demanda, sem jornadas regulares, com baixas remunerações e sem vínculo empregatício que garanta a segurança de efetivos direitos sociais trabalhistas. Através da pesquisa bibliográfica e documental, portanto, analisa-se a relação entre trabalhador e plataforma digital, problematizando óbices e entraves para a efetivação dos direitos sociais trabalhistas a estes trabalhadores, assim como questionando eventuais bloqueios ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito do trabalho; Acesso à Justiça; Indústria 4.0; Uberização; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Financial capitalism and the era of the information industry created elements capable of developing new forms of economy and work relations. An example of this are the gig economy and the sharing economy, economic modes that have expanded within the context of neoliberalism and the evolution of modern computerized devices. These economies therefore gave rise to new means of production and work tools, which until then were not covered by the old Fordist and Taylorist production models. In this way, work models were born based on flexibility, on-demand operation and intermediation between consumers and service providers, intermediated by a digital platform that moves through programming and algorithms. "Uberization" comes exactly from this context, gaining followers and forming an army of workers who work without a boss, on demand, without regular working hours, with low wages and without an employment relationship that guarantees the security of effective social labor rights. Through bibliographic and documentary research, therefore, the relationship between worker and digital platform is analyzed, problematizing obstacles and obstacles to the implementation of social labor rights for these workers, as well as questioning possible blocks to access to justice.

Keywords: Labor law; Access to justice; Industry 4.0; Uberization; Fundamental rights.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Manchete Uol.....	47
Imagem 2 - Manchete do The Intercept.....	50
Imagem 3 - Manchete Corporate Europe.....	51
Imagem 4 - Manchete do Jornal O tempo.....	51
Imagem 5 - Manchete do Jornal O Estado de São Paulo	51
Imagem 6 - Manchete do G1 Website	52
Imagem 7 - Manchete do Jornal Agência Pública.....	52
Imagem 8 - Manchete do Site Uol.....	53

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONTEXTO HISTÓRICO, INDÚSTRIA 4.0, FORMAÇÃO DO PROLETARIADO DIGITAL E DIREITOS TRABALHISTAS	15
2.1 Contexto histórico e desenvolvimento da indústria 4.0.....	15
2.2 Trabalhadores de plataformas digitais e direitos trabalhistas no Brasil.	23
3. DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS.....	28
3.1 Do acesso à justiça	28
3.2 Acesso à justiça pela via dos direitos.....	33
3.3 Acesso à justiça pela via dos direitos e o Direito do Trabalho.....	37
4. ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS LABORAIS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL	41
4.1 Da busca pela efetividade dos direitos aos trabalhadores de plataformas digitais.....	41
4.2 Participação dos trabalhadores de plataformas digitais na construção dos seus próprios direitos.....	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo segue o passo da evolução e do desenvolvimento da humanidade. Se reinventa para caber e acomodar-se em cada época. Não é por menos que se observa o capitalismo a partir de suas fases — comercial, industrial, financeira e informacional.

Em cada fase do sistema capitalista, formas distintas de produção econômica, relações sociais, de política, do fazer jurídico e outras tantas formas de o ser humano lidar e viver em conjunto com os seus pares.

Parece haver algo cíclico nesse sistema, que sobrevive em meio a crises e catástrofes globais. Há sempre uma maneira de superar uma adversidade e se beneficiar dela. Em escala recente, o capitalismo passou por duas grandes guerras mundiais, duas pandemias e várias crises econômicas. Superou todas essas difíceis conjunturas e continua a operar seu modelo de sistema que abrange todas as esferas da vida humana.

O capitalismo, alinhado à modernidade e à evolução tecnológica, desenvolveu modelos de produção econômica pertinentes às fases acima citadas. Veja-se: do auge do século XX até o seu fim, o capitalismo financeiro, sob a égide do neoliberalismo, produziu uma engenhosa estrutura de avanço industrial e tecnológico, que desembocou em diversas novas formas de trabalho, de política e de economia. Nesse contexto é que há o nascimento e a expansão da chamada Indústria 4.0, do capitalismo informacional, onde as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) estão presentes na vida dos trabalhadores e da economia de uma maneira geral.

Pois bem, veja-se os anos 2020 do século XXI, em que a década foi iniciada com uma pandemia de ordem global, catastrófica e sem precedentes. O isolamento social advindo da crise sanitária expôs e expandiu um modelo de negócio que estava em crescente aumento: o trabalho “uberizado”, nascido dos ideais da *gig economy* e *sharing economy*.

A pandemia, junto com o isolamento social e o fechamento de diversos estabelecimentos no Brasil fez com ocorresse o que Ricardo Antunes chama de *pandemia da uberização*: uma gigantesca procura por emprego fez com que milhões de brasileiros aderissem a esta nova prática de negócio, de economia e de trabalho.

Sem vínculo empregatício legal e juridicamente reconhecido, esses trabalhadores operam sob jornadas exaustivas, sem descanso remunerado, com baixas remunerações e sem direitos previdenciários garantidos. Assim é que mais de 1,5 milhão de brasileiros vivem quando “escolhem” as plataformas digitais de serviços para obterem o sustento.

À luz da Constituição Federal de 1988, a partir do direito fundamental do acesso à justiça, bem como dos direitos sociais do trabalho, é preciso que se analise a situação vivida por esta população de trabalhadores no contexto do trabalho por plataformas digitais, a fim de que se garanta um patamar mínimo de dignidade que respeite a pessoa humana.

A relevância deste tema encontra urgência na medida em que se observa que não há marcos regulatórios, jurídicos e políticos que de fato norteiam esta relação econômica e de trabalho e, também, não garantem segurança jurídica ao modelo de produção em questão, que se expande a cada dia e ganha mais adeptos.

Neste sentido, esta monografia tem como objetivo geral verificar, a partir da teoria do acesso à justiça pela via dos direitos, se os trabalhadores de plataformas digitais estão de fato obtendo o efetivo direito ao acesso à justiça — que este trabalho vai entender que não significa apenas o acesso ao Poder Judiciário e/ou à jurisdição. Analisará, portanto, se existem óbices e bloqueios para a garantia desse acesso. **Pergunta-se: em uma relação tão díspar como a das plataformas digitais e seus “parceiros”, estão sendo os trabalhadores de plataformas digitais bloqueados do seu direito ao acesso à justiça no Brasil?**

Para responder a esta pergunta neste trabalho, ocupa-se de metodologia voltada a pesquisa bibliográfica especializada, ora voltada para a pesquisa histórica, ora para sociológica e, por fim, para o estudo jurídico, que irá percorrer o seguinte caminho:

Inicialmente, far-se-á uma contextualização histórica acerca do nascimento e do desenvolvimento da “indústria 4.0”, no âmbito do capitalismo informacional. Assim, também será contextualizado o ambiente que deu frutos ao nascimento e à expansão dos modais de economia que desta fase do capitalismo eclodiram.

Após, será descrito de que forma estes novos modais de economia mudaram as relações de trabalho e empenharam-se em construir uma nova dinâmica do mundo laboral. Assim é que depois será feita uma exposição das novas formas de trabalho e de como os trabalhadores plataformizados estão inseridos nesse contexto.

A segunda abordagem irá conceituar o direito ao acesso à justiça, a partir da doutrina jurídica e do regramento jurídico brasileiro. Feito isso, abordar-se-á o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos e de como esta concepção de justiça relaciona-se com a Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário. Por fim, este tópico irá introduzir uma discussão acerca das relações de trabalho da economia uberizada e a maneira como são tratados jurídica e socialmente os trabalhadores de plataformas digitais de serviço.

Feito isto, o terceiro capítulo irá analisar, a partir da vertente do acesso à justiça pela via dos direitos, como está ocorrendo a relação entre trabalhadores plataformizados e o direito fundamental ao acesso à justiça.

Ao capítulo conclusivo, resta a exposição da análise jurídica e sociológica do tema, em uma nítida preocupação em lidar com as condições que um novo sistema e uma nova roupagem do capitalismo entregam para uma nova classe trabalhadora.

2. CONTEXTO HISTÓRICO, INDÚSTRIA 4.0, FORMAÇÃO DO PROLETARIADO DIGITAL E DIREITOS TRABALHISTAS

2.1 Contexto histórico e desenvolvimento da indústria 4.0.

Nos últimos anos, em decorrência de notório avanço tecnológico-informacional, no âmbito do capitalismo globalizado e informacional, com ampliação do consumo de produtos inteligentes e funcionais como *smartphones* e similares, observou-se o desenvolvimento e a expansão das chamadas “economias da indústria 4.0¹” (onde há maciça presença da *internet* das coisas, da inteligência artificial e da automação das linhas de produção), que impulsionaram o surgimento e o desenvolvimento de novas formas de trabalho.

São estas economias, com efeito, a *Gig Economy* e a *Sharing Economy*. O *Cambridge English Dictionary*, ferramenta enciclopédica e pedagógica da renomada Universidade de Cambridge, aduz o significado de *Gig Economy*² como uma modalidade de economia que tem como base a forma do labor temporário, em que as pessoas realizam trabalhos não-exclusivos, sendo remuneradas por estes serviços, sem trabalharem para um empregador. A *Sharing Economy*, por sua vez, trata-se da “economia compartilhada”, onde ocorre a prática da partilha do uso ou da compra de serviços, intermediada e facilitada por aplicativos que possibilitam às pessoas a tecnologia necessária para essa interação (Capozzi; Hayashi; Chizzola; 2018). Como explica Rodrigo Carelli (2017), o modelo produtivo visto em *Tempos Modernos (1936)*, de Charlie Chaplin — o modelo de forças e engrenagens, de esteiras e operários em máquinas — deu lugar à produção do computador e do tratamento digital dos sinais e das coisas. “Passa-se, assim, do modelo do relógio ou ‘da máquina’, para o modelo cibernético do computador, para a ‘nuvem’ (LEME, 2018, p. 54)

Para ampliar a ilustração sobre o ambiente em que se desenvolveram as economias acima citadas, cabe citar o ponto de vista de Ricardo Antunes acerca do

¹ “A Indústria 4.0 é um conceito que representa a automação industrial e a integração de diferentes tecnologias como *inteligência artificial*, *robótica*, *internet das coisas* e *computação em nuvem* com o objetivo de promover a digitalização das atividades industriais, melhorando os processos e aumentando a produtividade.” (INDÚSTRIA 4.0: entenda seus conceitos e fundamentos. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/industria-4-0/>. Acesso em: 09 de nov. de 2023).

² Cambridge Dictionary, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/gig-economy>>. Acesso em: 09 nov. 2023

capitalismo em sua forma infomacionalizada³: trata-se de uma fase do capitalismo que surge como uma reação às crises do capitalismo administrado pelo Estado (*Welfare State*), que entra em declínio no fim dos anos 70, (ANTUNES, 2022). Segundo o autor, o neoliberalismo passou a ditar as medidas e os programas a serem implementados pelos países capitalistas, tendo como características marcantes a reestruturação produtiva, a privatização acelerada e o enxugamento do estado⁴. Antunes (2020) explica, ainda, que a expansão dos negócios digitais e informacionais de empresas inseridas no capitalismo informacional propiciou a intensificação do processo de precarização do trabalho, protagonizada pela “trípode destrutiva” das relações trabalhistas: a terceirização, a informalidade e a flexibilidade.

Ursula Huws em seu livro *A formação do cibertariado: Trabalho virtual em um mundo real*⁵, ao fazer uma investigação sobre a classe trabalhadora em meio às novas cadeias de produção e a decadência do *welfare state*, a autora aponta que o novo proletariado industrial e de serviços, no contexto do capitalismo infomacionalizado, vem assumindo o desenho da precarização de suas condições de trabalho e da ampliação desmedida do desemprego estrutural”.

Antunes cita, ainda, que a autora aponta em suas análises uma característica marcante desta classe trabalhadora formada nesse contexto em comento: há uma assídua homogeneidade no cotidiano de trabalho desse novo proletariado, apesar de ser formado por indivíduos que cumprem diversas tarefas. Explica que esse traço não se trata de outra coisa senão de reforçar ainda mais as formas de exploração e expropriação, que se ampliam na força de trabalho.

Nesse caminho, Nancy Fraser explica que, ao longo das últimas décadas do séc. XX e início do séc. XXI, a financeirização do capital ensejou, dentre outras coisas, o enfraquecimento dos sindicatos e difusão dos trabalhos precários e mal remunerados. Fraser explica, ainda, que o capitalismo financeirizado é um produto do neoliberalismo, que gera “uma crise mais ampla e multifacetada que atua também nas vertentes econômica, ecológica e social” (FRASER, 2018), contexto no qual se

³ ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo pandêmico**. São Paulo: Boitempo, 2022.

⁴ ANTUNES, Ricardo. A cidadania negada. Políticas de exclusão na educação e no trabalho. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. p. 35-48. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101010021549/3antunes.pdf>>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

⁵ HUWS, Ursula. A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2017.

desenvolvem e se ampliam trabalhos precários, mal remunerados e destituídos de proteção trabalhista.

Ana Carolina Reis (2022) aduz que em países do capitalismo periférico como o Brasil, onde os avanços político-sociais do *Welfare State* não se comparam com as conquistas obtidas pelos países centrais, apesar do plano normativo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, as consequências da onda neoliberal precarizadora “impactam a seco relações sociais já significativamente desprovidas de um colchão de segurança”⁶.

Nesse sentido, há que se destacar o referencial normativo em operação no Estado de Bem-Estar Social, que segundo Lorena Vasconcelos Porto e Maurício Godinho Delgado (2019), “funcionam como paradigma de controle civilizatório do capitalismo, ao sintetizar em sua fórmula de gestão pública e social, a afirmação de valores fundamentais à democracia, como a valorização do trabalho e do emprego, a justiça social e o bem-estar”. Os autores entendem que a fase mais recente do capitalismo indica que o grau de sucesso de inserção de uma economia no mundo globalizado é diretamente proporcional a seu distanciamento do ideário ultraliberal e que, nos países da periferia global, com economias pouco competitivas, baixa profissionalização e baixos salários, há maior incidência de movimentos empreendedores entre jovens.

Desta análise, logo, os autores concluem que há uma estreita ligação entre a ausência de uma anterior efetivação do Estado de Bem-Estar Social no Brasil e a atual disseminação de trabalhos precários no território brasileiro (DELGADO e PORTO, 2019).

Ricardo Antunes marca, por fim, que

o avanço tecnológico da era digital encontrou um amplo espaço para sua expansão, tendência que se intensificou a partir da crise de 2008-2009 e possibilitou que as corporações globais, sempre sob hegemonia financeira, avançassem na “flexibilização” do trabalho, um eufemismo para corrosão e derrogação da legislação protetora do trabalho.

Foi nesse contexto que as plataformas digitais puderam se desenvolver e se posicionar no topo do tabuleiro do capital, suplantando até mesmo muitas corporações tradicionais. Conseguiram combinar alta tecnologia digital, incorporar amplos contingentes da força de trabalho desempregada e burlar a legislação trabalhista existente nos países onde atuam.⁷

⁶ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 50. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45117>>. Acesso em: 09 de nov. de 2023

⁷ ANTUNES, Ricardo. Capitalismo pandêmico. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 126-127.

Ana Carolina Reis⁸, portanto, entende que é esse o solo que permitiu fertilidade para o nascimento e desenvolvimento de novas manifestações e relações de trabalho: entre a decadência do *welfare state* e o desenvolvimento do capitalismo financeirizado. Destas novas formas de trabalho, com efeito, observa-se com especial atenção o que se convencionou chamar uberização⁹, fenômeno advindo dos modais da economia da indústria 4.0, e da tecnologia informacional, tendo como expoente a forma de produção de negócios da empresa *Uber* (trata-se de um negócio baseado em um modelo de plataforma digital, que conecta motoristas e/ou entregadores e passageiros/clientes que precisam de transporte/entrega sob demanda). Assim é que Kramer (2017) define o termo uberização como uma expressão que consolida as novas formas de mercado, onde há predominância de conexão entre fornecedores e consumidores.

De acordo com Ricardo Antunes (2022), “a uberização se caracteriza como um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de prestação de serviços enquanto as reais relações de assalariamento e de exploração do trabalho ficam eclipsadas” — corroborando, assim, com o que acima foi dito acerca dos movimentos de economia compartilhada, onde há a execução de serviços temporários e não-exclusivos.

Temos então, no momento do desenvolvimento do fenômeno da uberização, o surgimento do trabalhador flexível, desenhando-se um novo tipo de relação jurídica que, à diferença do contrato, não tem por objeto o trabalho do empregado, mas a própria pessoa do trabalhador (LEME, 2018).

Conforme as ideias das novas economias da indústria 4.0, a subordinação do trabalhador — que nos modelos de produção taylorista e fordista está ligada a uma racionalidade que lhe é exterior —, tem como contraposição na época da uberização uma disciplina ligada à programação dos aplicativos de plataformas digitais. Esta disciplina, na prática, se dá pela “pela apresentação de metas, regras e medida dos resultados do trabalho por meio de indicadores estatísticos” (CARELLI, 2021).

⁸ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 47. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45117>>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

⁹ Apesar de dar nome ao fenômeno, a empresa Uber não é a única a utilizar os métodos de negócios, baseado na *sharing economy* e *gig economy*. Empresas como *Ifood*, *Rappi*, 99 Táxi e *Airbnb* também mantêm seus empreendimentos a partir das mesmas ideias de produção.

Tal disciplina, com efeito, pode ser entendida a partir dos controles por algoritmos. Ana Carolina Reis entende que

com a criação da *Web*, e, sobretudo, face à eclosão da Internet das coisas, permitiu-se a conexão entre objetos e utensílios domésticos em rede. Nesse contexto, o capitalismo cognitivo tem seu ápice e o controle, antes ditado pela esteira de produção vigiada por um superior hierárquico, passa a ser exercido por um algoritmo inserido no *software* e, assim, quem está na esteira de produção é o próprio indivíduo.

Assim, temos que o trabalho da era informacional se organiza a partir da programação por comandos, de uma forma que se flexibilize a prestação do serviço pelo trabalhador, lhe entregando um certo nível de autonomia. Dessa forma, explica Rodrigo Carelli que se trata de uma “direção por objetivos”, entendendo que:

A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis pelo seu programador, ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados.¹⁰

Nessa prestação de serviços, o trabalhador deve entender como funcionam os programas das plataformas digitais através de seus aplicativos — seus algoritmos, seus alcances, suas tarifas, o engajamento digital, os sistemas de recomendação, de seleção e de monetização — para que seja passível de ser contratado, de ser empregado e de ser visto nas telas das empresas plataformizadas (ABAURRE, ROCHA e PEREIRA, 2020).

Nos tempos nos novos métodos de produção, dos computadores e dos programas algoritmizados, os modelos de produção taylorista e fordista — em que o trabalhador compunha as engrenagens do sistema — perdem espaço, dando lugar à uberização — em que trabalhador, tido como empreendedor, transforma-se ele mesmo na engrenagem (LEME, 2018, p. 53). Ainda que pareça autônomo e insubordinado, o produto da energia do trabalho do prestador de serviço é capturado pela empresa plataforma digital. Dessa forma, Ana Carolina Reis Paes Leme explica que

Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de

¹⁰ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021. p. 196.

trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital.¹¹

Desse modo, o trabalhador não precisa mais deslocar-se a uma fábrica para operar uma máquina e produzir. Nesta analogia, o trabalhador — utilizando um aparelho celular ou qualquer outro móvel similar — leva consigo, para qualquer lugar, a máquina, o algoritmo da indústria que lhe dá sustento. Ana Carolina Reis, de forma poética, diz que

desse novo lugar, próximo ao coração do trabalhador ou como extensão de suas mãos, olhos e mente, o novo motor, combustível do capitalismo, são as emoções do sujeito. Sua carga emotiva se torna a nova bateria com que o capitalismo contemporâneo carrega as estratégias para sair do colapso e continuar explorando, instrumentalizando o trabalho pelo consumo.

Destarte, retoma-se Huws para sintetizar sua formulação acima tratada: a era da informatização do trabalho, do mundo da máquina e dos computadores nos possibilita testemunhar o nascimento e a expansão do *cibertariado*, esta classe de trabalhadores que trabalha com seus celulares e seus aparelhos móveis digitais, e que, ao mesmo tempo, vive uma rotina de trabalho cada vez mais precária, que muda de maneira profunda a forma de ser do trabalho (ANTUNES, 2022).

Ricardo, cita, em sequência, que

a mais visível e perceptível consequência dessa tendência encontramos na corrosão crescente da legislação protetora do trabalho, movimento que se expande para o conjunto da classe trabalhadora, cada vez mais marcada pela perda de direitos conquistados ao longo de muitas décadas de luta.¹²

Não é por menos que a Reforma Trabalhista do Brasil (Lei 13.467, de 2017), por exemplo, mudou as regras relativas à remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, entre outras. A norma foi aprovada para flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores¹³.

Nesse sentido, Ana Carolina Reis (2022, p. 54) entende que a corrosão da regulação pública trabalhista se passa pela flexibilização das relações de trabalho, a

¹¹ Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber / Ana Carolina Reis Paes Leme. – 2018. p. 53

¹² ANTUNES, Ricardo. Capitalismo pandêmico. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 125

¹³ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho#:~:text=Em%20vigor%20desde%202017%2C%20a,rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20trabalhadores%20e%20empregadores.>> Acesso em 09 de nov. 2023.

prevalência do negociado sobre o que preconiza a lei, o trabalho insalubre ampliado para as trabalhadoras, as restrições para o acesso à Justiça do Trabalho, dentre tantos outros pontos danosos, que foram consubstanciados na Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467), de 2017.

Desse modo, Antunes (2022, p. 126) conclui que o século XXI permite que vejamos, a olho nu, um aparente paradoxo: se, de um lado, temos a pleno vapor a expansão e o desenvolvimentos diuturno dos programas algoritmizados, da inteligência artificial, *big data*, 5G, internet das coisas, indústria 4.0 e afins — uma modernização que poderia de fato possibilitar menores jornadas de trabalho com eficaz produtividade —, temos, do outro, o da ampliação de um exército de pessoas que trabalha cada vez mais horas por dia, e cada vez mais dias por semana. Não é raro encontrar, no Brasil, entregadores de plataformas digitais em condições de trabalho extenuantes, sem descanso remunerado, sem férias, percebendo baixos salários, sem seguridade social e previdenciária. “E isso amo mesmo tempo que amplia-se enormemente a força de trabalho sobrando, que não consegue encontrar nenhum trabalho”.¹⁴

Não é preciso ir além para visualizar que a classe trabalhadora do Brasil, por exemplo, passa por esse processo global de devastação e corrosão de direitos trabalhistas desde 2016 e mais intensamente após a Reforma Trabalhista de 2017.¹⁵ Nas palavras de Ana Carolina Paes,

O cenário político que o Brasil vivencia hoje se resume a um desmonte avassalador da legislação social protetora do trabalho, com a destruição da política de seguridade social, aliado a medidas que visam enfraquecer os organismos de classe e restringir a atuação da Justiça do Trabalho.¹⁶

Neste contexto de corrosão das legislações trabalhistas, de permanência e aumento do desemprego, do subemprego, da superexploração laboral, da precarização do trabalho, da informalidade, da intermitência — que apresentam-se como tendência “natural” — e em um planeta pré-pandêmico e durante a pandemia de COVID-19, o mundo do trabalho entrou em sua própria pandemia, a *pandemia da uberização*: de uma realidade social que manifestava forte desenvolvimento antes do

¹⁴ ANTUNES, Ricardo. “A explosão do novo proletariado de serviços”, em *O Privilégio da Servidão* (São Paulo, Boitempo, 2018).

¹⁵ ANTUNES, Ricardo. *Capitalismo pandêmico*. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 42.

¹⁶ LEME, Ana Carolina Reis Paes. *De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil* / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 54.

surto de COVID-19, o fenômeno encontrou espaço e plenas condições para uma gigantesca expansão durante a pandemia (ANTUNES, 2022, p. 35). No auge do surto, com o país determinando o fechamento do comércio e diversos outros setores, os trabalhadores viram-se sob “intenso fogo cruzado entre a situação famélica e a contaminação virótica, ambas empurrando para a letalidade e a mortalidade”¹⁷.

Essa realidade se efetivou — e vem em contínua expansão — graças à procura do trabalho nas plataformas digitais, responsáveis pela utilização do modelo de trabalho uberizado. Em meio ao caos de uma pandemia sem precedentes, sem alternativas de emprego e trabalho, um montante cada vez maior de trabalhadores só encontrou possibilidade de remuneração através de empresas como Uber (e Uber Eats), 99, Ifood e Rappi, dentre outras tantas corporações. Antunes diz que são empresas que, sob o império do capital informacional, apresentam, pelo menos três quesitos que são vitais para o seu funcionamento:

- 1) uso intenso de tecnologia de informação e comunicação (TIC);
- 2) disponibilidade de uma imensa força de trabalho sobrando, ávida por “qualquer trabalho”, desde que haja alguma remuneração;
- 3) exigência de que esses novos trabalhadores e trabalhadoras se transfigurem em “prestadores de serviços”, “autônomos”, “empreendedores”, para poder excluí-los completamente da legislação social protetora do trabalho.¹⁸

Deste jeito, portanto, forma-se a grande massa dessa classe de trabalhadores precarizada, subalterna e cada dia maior — que chamamos de plataformizada ou cibertariado.

As plataformas digitais de trabalho (sinônimo para plataformas digitais serviços), operadas através de aplicativos, são ferramentas *online* que viabilizam a execução de um trabalho por meio de tecnologias digitais e aplicativos, atuando na intermediação entre trabalhadores de plataformas e clientes.

Há um forte empenho dessas empresas, segundo Ana Carolina Reis, em criar vínculos em que sejam permanentes a forma de ocupação precária de trabalho e o inaccessível a direitos pelos trabalhadores plataformizados, encontrando brechas para isso em uma ausência de limites regulatórios ao trabalho. Salienta Ana Carolina que

¹⁷ ANTUNES, Ricardo. Capitalismo pandêmico. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 21-23.

¹⁸ ANTUNES, Ricardo. Capitalismo pandêmico. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 35.

isto ocorre, como visto, em razão do esforço que as plataformas fazem para criar um novo enquadramento desse trabalho, ou melhor, um esforço concentrado para produzir um desenquadramento, a fim de obliterar todo o arcabouço de regras locais e nacionais e instituir, ou uma zona cinzenta, ou outro marco regulatório.¹⁹

Antunes (2022) diz que, para que esse quadro seja permanente, a uberização se transforma em uma engenhosa articulação do capitalismo, captando uma grande massa de homens e mulheres desempregados, precarizados, proletarizados e sem trabalho e convertendo-os em empreendedores, fazendo com que todos virem “burgueses” em um passe de mágica e, com essa jogada de transformar trabalhador em empreendedor com autonomia, as plataformas burlam a legislação do trabalho.

2.2 Trabalhadores de plataformas digitais e direitos trabalhistas no Brasil.

Ocupa-se no Brasil aproximadamente 1,5 milhão de trabalhadores plataformizados²⁰, ou seja, registrados em plataformas digitais e aplicativos de serviços, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais²¹, realizada em 2022 e divulgada em outubro de 2023.

Ao que se sabe, todo esse monte de trabalhadores encontra-se lesado de direitos trabalhistas, laborando horas a fio, com baixos salários e sem acesso às contribuições previdenciárias. A pesquisa acima concluiu que

Ao analisar a jornada de trabalho, verifica-se que, no Brasil, os trabalhadores plataformizados trabalhavam habitualmente, em média, 46,0 horas por semana, sendo essa jornada 6,5 horas mais extensa que a dos demais ocupados (39,5 horas).

No caso dos trabalhadores condutores de automóveis em atividade de transporte rodoviário de passageiros, de forma isolada, verificou-se que os

¹⁹ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 92.

²⁰ BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência de Notícias IBGE, 23 de out. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

²¹ IBGE. Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102035_informativo.pdf>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

plataformizados trabalhavam mais horas por semana em relação aos não plataformizados. Uma significativa diferença de 7,0 entre as duas categorias: os primeiros trabalhando por 47,9 horas semanais, enquanto os não plataformizados laboram 40,9 horas semanais.

Verificou-se a jornada, ainda, dos condutores de motocicleta nos serviços de malote e entrega: 47,6 horas para plataformizados e 42,8 horas para não plataformizados.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) apontou que a pesquisa também concluiu que os plataformizados recebem remunerações inferiores aos trabalhadores não plataformizados.

Segundo a pesquisa, os trabalhadores vinculados aos aplicativos que exerceram a atividade de transporte de passageiro receberam, em média, R\$ 11,80 por hora trabalhada, enquanto os mesmos profissionais 'não plataformizados' receberam R\$ 13,60 por hora, representando uma diferença de 15,25%. Os indicadores são ainda mais preocupantes quando se é analisado o trabalho dos entregadores de mercadorias e delivery. Os 'plataformizados' receberam uma remuneração média de R\$ 8,70 por hora trabalhada, enquanto os 'não plataformizados' receberam R\$ 11,90, uma diferença de 36,78%.²²

Por fim, a pesquisa indica que os contribuintes para instituto de previdência dentre os plataformizados também são minoria: dos condutores de automóveis em atividade de transporte rodoviário de passageiros, apenas 23,6% contribuem, enquanto no setor dos condutores de motocicletas em atividade de malote e entrega, somente 22,3% contribuem. Os não plataformizados, nas respectivas categorias, ocupam o dobro desse número no quesito contribuição previdenciária.

Para o MPT, os dados obtidos revelam uma face cruel do trabalho por meio de plataformas no Brasil, pois demonstram que há uma dependência por parte dos trabalhadores e um controle por parte das plataformas. Contrapondo a ideia de liberdade e flexibilização do ideal da indústria 4.0, o que se verifica, na verdade, é que essas idéias mostram-se falsas, na medida em que os "trabalhadores são obrigados a cumprir jornadas de trabalho conforme estipulado pelas corporações, sob pena de menores remunerações ou punições por recusas"²³.

²² SECOM/PGT. Pesquisa IBGE-PNAD demonstra precarização do trabalho em plataformas digitais. Ministério Público do Trabalho, 25 de out. 2023. Disponível em: <<https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2882-pesquisa-ibge-pnad-demonstra-precarizacao-do-trabalho-em-plataformas-digitais>>. Acesso em 09 de nov. de 2023.

²³ Idem.

Ana Carolina Reis indica que estes trabalhadores de plataformas digitais, operando e servindo para corporações globais, ou seja,

na condição de indivíduos que trabalham para um “patrão” transnacional, cujo poder de comando se expressa de forma predominantemente automatizada por algoritmo, a par do poder exercido sobre vários outros elementos configurativos do território, os trabalhadores são confinados num espaço de (des) regulação que tem obstruído o acesso a direitos trabalhistas básicos, estando sujeitos a exploração, expropriação e espoliação.²⁴

Por certo, há uma corrosão dos direitos trabalhistas desses profissionais: salário mínimo proporcional ao serviço, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho legal, FGTS, 13º salário, intervalos para descanso, férias, seguro desemprego etc.

Há uma regra geral na classe dos trabalhadores plataformizados: não possuem renda fixa, pois a renda está condicionada ao tempo que estão à disposição do aplicativo; se não trabalham, não recebem remuneração; quando estes trabalhadores adoecem ou precisam se ausentar do serviço para eventuais consertos do veículo, também não recebem. O trabalhador recebe todo o ônus da atividade, além do risco de assaltos, furtos, acidentes e outros imprevistos.

Nas palavras de Ana Carolina, nisto reside “uma forma a mais de espoliação do trabalhador, que se vê alijado do seu bem de propriedade móvel local, apropriado pela empresa transnacional” (LEME, 2022), pois as plataformas colocam para os trabalhadores todos os custos para atividade.

Aos trabalhadores de plataformas digitais, não são reconhecidos nenhum direito na seara trabalhista Segundo Ana Carolina (2022) em seu doutoramento, afirmou que na vida destes trabalhadores estão presentes

jornadas extenuantes, ausência de espaços de diálogo com as empresas, rendimentos baixos e incertos, ausência de local e horário para descanso e alimentação, afetação dos afazeres domésticos e da vida pessoal, assédios, assaltos, assassinatos, entraves à organização coletiva

E se somando a toda essa precarização, os trabalhadores de plataformas digitais ainda lidam com a gigantesca máquina moedora das grandes corporações da

²⁴ na condição de indivíduos que trabalham para um “patrão” transnacional, cujo poder de comando. p. 74

indústria, que inibe e quebra toda e qualquer iniciativa dos trabalhadores em questionar toda essa produção. Ana Carolina (2022) explica, assim, que a uberização

é um modelo de negócio e de trabalho profundamente fragmentador das relações concretas entre trabalhadores, promotor de uma forte manipulação ideológica da autocompreensão de sua condição – a ideologia do empreendedorismo –, sustentada por um amplo aparato de marketing e de lobby perante as instituições.

Faz-se a seguinte reflexão: ao tratar milhões de trabalhadores como pequenos empreendedores, diz-se, conseqüentemente, que todos eles estão competindo entre si, em busca de clientes, de notas maiores nas plataformas, de mais entregas e corridas em menos espaço de tempo. A competição é a lógica do mercado. Nesse sentido, ao entenderem que são empreendedores e competem entre si, os trabalhadores de plataformas digitais não se enxergam como sujeitos de direitos e detentores dos mesmos problemas enquanto classe. Há uma quebra de sentimento coletivo, de desejo de organizar-se coletivamente. Há uma alienação, uma perda de consciência de si, de sujeito que possui direito a ter direito.

Há uma nítida “batalha” das plataformas pela desqualificação de todo e qualquer movimento que reivindique direitos trabalhistas aos plataformizados, com a finalidade de moer e corroer toda possibilidade de organização coletiva desses trabalhadores²⁵.

Diante de todo esse quadro, de negação de direitos trabalhistas ao grupo de pessoas que trabalham através de plataformas digitais, a autora acima citada afirma que há uma urgente necessidade de qualificar o trabalho dessas pessoas com reconhecimento jurídico plausível e “que lhes é de direito, a fim de criar espaços de pertencimento e autoestima, nos quais há proteção jurídica ao trabalho por eles realizado, além de além de fomentar as lutas reivindicatórias”. Dessa forma, há que se propiciar a esses trabalhadores o acesso à justiça através da promoção dos seus direitos (LEME, 2022), notadamente os direitos advindos do seu labor, corroborando com a afirmação de Delgado de que “o Direito do Trabalho representa o melhor patamar civilizatório que o capitalismo logrou propiciar” (DELGADO *apud* LEME, 2022). Além disso, há que se abrir canais de diálogo com a classe de trabalhadores

²⁵ Os detalhes estão disponíveis em: DIÓGENES, Juliana. Após táxis, Uber agora enfrenta seus motoristas. O Estado de São Paulo Website, 26 mar. 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/jyfx2hh>. Acesso em: 14 de nov. 2023. O MPT está investigando denúncias contra a empresa Uber, cuja subsidiária no Brasil responde pela razão social “Uber do Brasil Tecnologia Ltda.”, por meio dos seguintes inquéritos civis: IC 1417.2016.01.000/6-10 (Rio de Janeiro); IC 003255.2016.02.000/3 (São Paulo) e IC 1824.2016.10.000-5.

plataformizados, para que, coletivamente, possam construir políticas públicas que lhes entreguem cidadania e dignidade. Assim, pode-se superar uma violenta precarização e corrosão dos direitos trabalhistas enfrentados pelos trabalhadores de plataformas digitais.

Portanto, a situação geral do trabalhador plataformizado é a da precarização, das longas horas de trabalho remuneradas abaixo do normal, de uma jornada sem descanso mínimo garantido, sem férias, sem possibilidade de se afastar em caso de doença e sem garantia de estabilidade e segurança no serviço, além de um futuro sem norte previdenciário.

3. DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS

3.1 Do acesso à justiça.

O acesso à justiça, consubstanciado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, é direito fundamental que trata da inafastabilidade do controle jurisdicional — “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, Ivan Aparecido Ruiz (2021) explica que tal direito significa o direito de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário ou o acesso à justiça por meio do processo estatal. Ensina Ivan (2021) que a temática tratada neste tópico, assim como todo o Direito, não pode ser analisada de forma isolada, pois se trata de questão sensível aos cidadãos, pessoas jurídicas e toda a sociedade.

Ao citar o art. 5º da Constituição, Adriana Goulart de Sena Orsini²⁶ aduz que o acesso à justiça se trata, essencialmente, de realização efetiva da justiça, como valor sem o qual o ser humano não pode sobreviver”.²⁷ A autora reflete, ainda, que o acesso à justiça como direito fundamental é fruto de lutas e conquistas humanas, não um mero ponto histórico (ORSINI, 2018).

Adriana, ainda, expõe os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos, quando menciona que o acesso à justiça é um direito que, se negado, interfere negativamente, da mesma forma, em todos os outros direitos (BOAVENTURA *apud* ORSINI, 2018). Conclui em seguida, ao falar de uma interpretação acerca do dispositivo constitucional do acesso à justiça, que Boaventura

defende uma interpretação finalística – e mais abrangente – do direito de acesso à Justiça, pois para que haja uma revolução democrática da Justiça, é necessária uma nova concepção do acesso ao Direito e à Justiça, como um acesso que mude a própria Justiça a que se tem acesso.²⁸

²⁶ Desembargadora Federal do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora Associada II e Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Mestre e Doutora em Direito. Professora Coordenadora do Programa RECAJ UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos.

²⁷ ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas. 2018. p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/49266501/ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_PELA_VIA_DOS_DIREITOS_TRABALHISTAS#:~:text=Consciente%20de%20que%20o%20acesso,litig%C3%A2ncia%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁸ Op. cit. p. 3.

Mauro Cappelletti (1988), ao estudar o tema, ensina que

a expressão “acesso à justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.²⁹

Depreende-se que para Cappelletti, o acesso à justiça se passa pelo poder do Estado. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, este acesso encontra caminho através do acesso ao Poder Judiciário, do Estado-Juiz. Há que se pontuar, no entanto, que a vista para a justiça pode ser alcançada por outros caminhos e não apenas pelo Judiciário, quais sejam: a autocomposição (conciliação, mediação e negociação), a heterocomposição (arbitragem), o caminho da jurisdição estatal e o caminho das políticas públicas (RUIZ, 2021).³⁰

Ruiz explica que pensar que o acesso à justiça só pode se dar somente pela jurisdição estatal é um equívoco e, assim, ensina que o direito fundamental em tela deve ser entendido como algo que se alcança tanto através dos meios alternativos de solução de conflitos, quanto pelo caminho da jurisdição estatal e das políticas públicas, “de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais” (RUIZ, 2021).

Tratando-se de Jurisdição Estatal, Humberto Theodoro Júnior³¹ ensina que, para o Estado, não basta apenas instituir regras e procedimentos para o acesso aos juízes e aos tribunais. Tais procedimentos e regras, assimiladas pelos tribunais, representam a efetividade do acesso à justiça, em amplos sentidos. Salienta Humberto que ao Poder Judiciário é incumbida a tarefa de não apenas solucionar conflitos jurídicos, mas também a de garantir, com o máximo de eficiência, a realização da Justiça, “proporcionando aos titulares dos direitos subjetivos tudo aquilo que, segundo a ordem jurídica material, lhes cabe obter” (THEODORO, 2016, p. 844). Pontua-se, aqui, uma ligação com a preocupação de Cappelletti acima citada, sobre

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 8.

³⁰ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>> Acesso em: 11 nov. 2023.

³¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

o fato de que o processo deve “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Retomando Ruiz, o professor leciona, ainda, que não se deve confundir justiça com jurisdição, pois

esta deve, necessariamente, levar àquela, sendo inseparável, porque na jurisdição está ínsita a noção de justiça, que é própria da essência dos seres humanos, a qual é alcançada quando se presencia o fato de dar a cada um o que lhe é devido.³²

Em seguida, o professor conclui que a justiça, sendo um valor, deve-se sobrepor ao direito e aos códigos, e que não cabe aos operadores do direito fixarem-se às palavras frias da lei, quando aplicando esta ao caso concreto.

Kazuo Watanabe (1988, p. 128), por seu turno, defende que poder acessar à justiça é um direito social de ordem básica. No entanto, tal direito não está vinculado apenas ao simples ingresso aos órgãos judiciais e à estrutura judiciária do Estado. É um direito, portanto, que deve significar um efetivo acesso a um plano jurídico justo.³³

Cândido Rângel, ao citar o entendimento de Watanabe, aduz que o

acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Portanto, o acesso à justiça passa por várias ordens, que integralmente fazem deste acesso um direito efetivamente à disposição dos cidadãos. Nesse sentido, Kazuo Watanabe conclui o direito de acesso à justiça é composto de alguns itens, quais sejam:

(a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (b) direito de acesso à justiça adequadamente

³² RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em 10 nov. 2023.

³³ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.³⁴

Da junção desses itens, portanto, se chega a um efetivo acesso à justiça, consubstanciado no ingresso, construção e na finalização de um processo justo.

Destarte, cabe falar dos instrumentos que a Constituição Federal de 1988 criou para consolidar e entregar de forma efetiva o direito fundamental do acesso à justiça.

Quando o inciso XXXV do art. 5 da Constituição aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Carta Maior está afirmando que o acesso à Justiça ou ao Poder Judiciário pode acontecer antes mesmo da existência de um desrespeito a um direito, protegendo tanto os direitos sociais quando os direitos coletivos.³⁵

Para a efetivação, garantia e proteção dos direitos individuais e coletivos através do Poder Judiciário, a Constituição deu amplo lugar para as chamadas Funções Essenciais à Justiça,

com a previsão de um Ministério Público com poderes extraordinários, como não há em lugar nenhum do mundo, a criação da Advocacia-Geral da União e das Defensorias Públicas e a atribuição de dignidade constitucional à advocacia privada.³⁶

É evidente que a Constituição se ocupou de meios para viabilizar ao povo o acesso ao Judiciário e forneceu para isso os instrumentos necessários, corroborando com o seu projeto normativo que objetiva uma sociedade livre, justa e solidária e igualitária.³⁷

³⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

³⁵ TOFFOLI, José Antônio Dias. Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

³⁶ Idem.

³⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ruiz salienta que é importante registrar, contudo, que o ingresso ao sistema judiciário requer o cumprimento de procedimentos e condições impostas pelo ordenamento jurídico, não sendo possível que o acesso se dê a qualquer tempo e a qualquer custo. Assim,

embora o direito de acesso à justiça seja um direito constitucional, reconhecido e amparado, é necessário que sejam respeitadas as condições da ação e os pressupostos processuais, assim como a prescrição e a decadência, ou seja, o direito a ser questionado tem de ser possível e livre de máculas, tanto que a própria Constituição Federal vigente e leis infraconstitucionais poderão impor limitações naturais ao exercício de direitos.

Havendo condições para que se inicie um processo judicial através de uma ação — aqui, fala-se de um acesso à justiça via poder judiciário —, cabe citar alguns obstáculos ao acesso à justiça: segundo a concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³⁸, que ao estudarem diversos países e suas jurisdições, concluíram que “despesas processuais, gastos com deslocamento, tempo despendido fora do trabalho, representatividade dos direitos coletivos nos sistemas judiciais e formalismo exacerbado nos procedimentos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988) representam entraves para um efetivo acesso à justiça. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 buscou mitigar tais obstáculos através do trabalho das Funções Essenciais à Justiça, anteriormente citadas.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), há obstáculos econômicos e sociológicos, além da “capacidade jurídica pessoal” e, segundo os autores,

é de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça”. Tal conceito envolve as inúmeras barreiras que precisam ser “pessoalmente superadas”, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado. Explicam que, num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível, sendo “a necessidade de informação primordial e prioritária.³⁹

Cappelletti e Garth (1988) falam, ainda, em outras duas barreiras, sendo uma referente aos “limitados conhecimentos das pessoas de como ajuizar uma demanda” e “a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”. Neste ponto, Ana Carolina Reis (2018) toma ponto para o caso em

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

³⁹ Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber / Ana Carolina Reis Paes Leme. – 2018. p. 132.

discussão e diz que “todas essas barreiras existem e são de fácil constatação no caso dos motoristas uberizados”, falando ainda que muitos destes trabalhadores não se enxergam como sujeitos que possuem direitos trabalhistas.

Adriana Goulart ensina que o acesso à justiça é um direito que evolui e tende a ser melhor na medida em que um ordenamento jurídico institui mecanismos e ferramentas que visam quebrar estes obstáculos que uma sociedade, em dada época, tem de enfrentar - “sobretudo de cunho econômico, processual e social” (ORSINI, 2018). A professora leciona ainda, ao citar José Eduardo Carneira Alvim, que o direito à justiça representa muito mais que uma garantia constitucional do direito de ação, significando o acesso a uma diretriz jurídica justa, e nisso está incluso um processo judicial de lapso temporal razoável e pelas vias mais adequadas. Na visão de Eduardo,

o problema do acesso à justiça não é propriamente de acesso, mas sim de conclusão do processo, fazendo menção à duração desarrazoada do processo. Apesar de ainda existirem dificuldades no ingresso em juízo - pois há casos de desconhecimento dos direitos materiais ou até mesmo óbices culturais, econômicos e psicológicos - é necessário reconhecer que a demora no processamento do litígio constitui mais um obstáculo ao acesso efetivo à justiça, podendo prejudicar a realização da Justiça no caso concreto.⁴⁰

A preocupação com os obstáculos enfrentados para se ter acesso à justiça é presente na medida em que o Poder Judiciário, apesar de não ser o único caminho para a concretização do melhor direito, goza de fundamental importância na sociedade brasileira, “de modo que a desarmonia e o descompasso, inclusive temporal, na prestação jurisdicional acarreta prejuízo a toda coletividade” (ORSINI, 2018, p. 4).

3.2 Acesso à justiça pela via dos direitos.

Retomando Cappelletti e Garth (1988), acerca dos obstáculos ao acesso à justiça, os autores, ao identificarem estas barreiras, vislumbraram movimentos que buscavam ampliar aos cidadãos o acesso à justiça e ao judiciário, como meios para a resolução de litígios. Tais movimentos são conhecidos como “ondas renovatórias do acesso à justiça”. Assim, Ana Carolina (2022) explica que

⁴⁰ ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Op. cit. p. 4

as denominadas “ondas renovatórias” trouxeram ideias voltadas a melhorar o sistema de justiça como a assistência jurídica e judiciária gratuita, a representação adequada dos direitos e interesses difusos e coletivos, a adaptação dos procedimentos processuais para o recebimento de demandas envolvendo referidos direitos e interesses.⁴¹

Cappelletti e Garth, em *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*⁴², iniciaram importante discussão crítica acerca de uma concepção liberal de acesso à justiça. Neste livro, “os autores discutiram a necessidade de reestruturar o sistema de justiça, de forma a ampliar o acesso à justiça pela via dos direitos” (MARONA, 2013, p. 54).⁴³ Por esse caminho das “ondas renovatórias”, a teoria do acesso à justiça ganhou novas discussões e alcançou novos olhares.

Mais recentemente, Leonardo Avritzer, a própria Marjorie Marona e Lilian Gomes, em *Cartografia da justiça no Brasil*⁴⁴, também discutiram o chamado “acesso à justiça pela via dos direitos”, certamente uma concepção crítica acerca de uma concepção de justiça que signifique uma simples garantia de acesso ao Poder Judiciário. Assim escrevem os três autores (AVRITZER, MARONA & GOMES, 2014):

o acesso à justiça via direitos tem na igualdade de acesso ao sistema judicial uma de suas mais importantes dimensões. No entanto, o acesso à justiça via direitos deve ser compreendido mais amplamente. Em uma primeira dimensão, como a garantia da efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca dos direitos, de uma socialização que permita o recurso a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir eventual litígio, e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. Em uma segunda dimensão, entretanto, o pleno acesso à justiça pela via dos direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Trata-se, nesse caso, de perceber que o reconhecimento de identidades (individuais e coletivas) implica a própria criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas pelo Judiciário.

Explica Ana Carolina (2022, p. 139-140) portanto, que a abordagem dos três autores sugere que acesso à justiça não se resume à discussão e amplitude de

⁴¹ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 139.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice. The worldwide movement to make rights effective. A General Report. Mila: A. Giuffrè, 1978.

⁴³ MARONA, Marjorie Corrêa. *Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. 2013. 247 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Acesso em: 11 no. 2022.

⁴⁴ AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). *Cartografia da justiça no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

acesso ao Poder Judiciário. Para isso, explicam que uma nova concepção envolve duas dimensões:

- 1) A primeira dimensão visa a garantia de efetividade dos direitos e ela envolve três pressupostos, quais sejam: a) informação acerca dos direitos dos atores sociais; b) conhecimento necessário a permitir o recurso a uma instância capaz de resolver possíveis conflitos; c) efetiva reparação de injustiça ou desigualdade causada pelo desrespeito ou violação de um direito.
- 2) A segunda dimensão, por seu turno, significa a possibilidade de os atores sociais envolvidos na pretensão do acesso à justiça participarem da configuração dos seus próprios direitos, e isto envolve a criação e reconhecimento de novas categorias do direito.

Avritzer, Marone e Gomes (2014) citam Nancy Fraser (2003 e 2008) ao refletirem que a filósofa pensa da seguinte forma:

por sua vez, pauta a sua teoria da justiça pelo princípio universal da paridade de participação, e pensa a redistribuição e o reconhecimento como condições complementares para ela. Para Fraser, a questão da falta de reconhecimento é simultaneamente um problema simbólico, uma injustiça e um déficit participativo. Posteriormente, ao sobrepor a dimensão da representação à dimensão da redistribuição e do reconhecimento, Fraser identifica uma metainjustiça, associada à perda do direito a ter direitos. Nesse sentido, o sistema de justiça aparece na fronteira da comunidade política, ao mesmo tempo, incluindo e excluindo alguns indivíduos e grupos da possibilidade de acessar/contestar o sistema de justiça. Contestar a injustiça implica poder organizar-se e participar de modo a criar novas variáveis e tradições de direito para o próprio sistema judicial

Ao adotar o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos na perspectiva da efetividade, Ana Carolina (2022, p. 140) chega à conclusão de que a justiça só será atingida quando os indivíduos e coletividades lesadas tiverem a consciência e a oportunidade de conhecerem seus direitos satisfatoriamente.

Para tanto, entende Ana Carolina (2022, p. 140), ao estudar tal temática, que é necessário que coexistam políticas acerca da ampliação da informação, educação e propagação de conhecimentos jurídicos, que tenham por fim capacitar os cidadãos e a sociedade a reconhecerem situações de ofensa, exclusão, ataques, corrosões e vilipêndios de direitos.

Disso vem a reflexão de Adriana Goulart, quando escreve que

acesso à justiça, ensino jurídico, direito à informação, aqui destacadas, são expressões diretamente interdependentes na medida em que a cultura jurídica influencia o modo como os juristas lidam com os conflitos e com sua judicialização. Logo, uma formação humanística e mais completa dos estudantes de direito propiciará profissionais mais bem capacitados para lidar com os conflitos inerentes a diferentes realidades sociais e/ou interesses metajurídicos.⁴⁵

Necessário refletir, dentro desse contexto, sobre qual justiça se quer acessar, sendo importante salientar que o Poder Judiciário tem fundamental atuação na conformação do escopo e do sentido do direito, ao resolver as lides como recurso primeiro à ordem jurídica estatal (AVRITZER, MARONA & GOMES, 2014). Assim, o judiciário é primordial para que os direitos sejam efetivados, frisando-se ainda que a eficiência dos tribunais não está apenas na sua inteligência em fornecer soluções aos conflitos que processam, mas em fornecer soluções justas.

Não é por menos, portanto, que Marjorie Marona, em sua tese de doutorado⁴⁶, reflete que

daí se vê que, para a garantia do pleno acesso à justiça, pela via dos direitos, não basta a previsão constitucional do acesso à justiça como direito fundamental de todo cidadão, independentemente de sexo, gênero, cor de pele, raça, etnia, classe social, grupo de origem, senão que demanda reformas institucionais que viabilizem a efetivação desses direitos, considerando que, na realidade, um conjunto mais ou menos extenso de condicionantes de ordem socioeconômicas ou identitárias funda estruturas de exclusão e desigualdade social, que impactam na efetiva igualdade de acesso à justiça pela via dos direitos.⁴⁷

Assim é que Avritzer, Marona e Gomes (2014, *apud* ORSINI, 2018), considerando que “um conjunto mais ou menos extenso de condicionantes de ordem socioeconômicas ou identitárias funda estruturas de exclusão e desigualdade social, que impactam na efetiva igualdade de acesso à justiça pela via dos direitos” (MARONA, 2018), chegam a conclusão de que o acesso à justiça pela via dos direitos desemboca possibilidade para a plena prática da cidadania, assim como também para a realização da democracia, vertentes necessárias para o cumprimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

⁴⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas. 2018.

⁴⁶ MARONA, Marjorie Corrêa. *Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. 2013. 247 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁷ Op. cit. p. 54.

3.3 Acesso à justiça pela via dos direitos e o Direito do Trabalho

Orsini (2018) retoma Cappelletti (1988) para citar que as conclusões do autor identificaram um certo padrão na movimentação dos obstáculos ao acesso à justiça: estas barreiras são mais apresentáveis aos autores individuais, notadamente as pessoas hipossuficientes, de causas relativamente pequenas. Às grandes corporações, assiduamente presentes no judiciário — da classe dos litigantes habituais —, em busca dos seus interesses, são reservadas boas vantagens.

Sobre isso, é necessário destacar Orsini, Moreira e Reis (2015), que citaram os estudos de Marc Galanter (1974) para explicar que existem essas duas classes de litigantes: a dos litigantes habituais e a dos litigantes eventuais. Assim,

Os litigantes habituais, também conhecidos como litigantes organizacionais ou litigantes economicamente estruturados, consistem, regra geral, em pessoas jurídicas que participam de um número considerável de processos e que, em razão disso, possuem maior expertise para analisar estrategicamente os procedimentos judiciais.

(...)

Já os litigantes eventuais são, na sua maioria, pessoas físicas que estão no Judiciário esporadicamente e, em razão disso, depositam grandes expectativas na resolução de sua causa, bem como não possuem expertise suficiente – em comparação com os litigantes habituais – na área do Direito em que estão atuando.

Nesse sentido, observamos que a classificação chega a uma diferenciação por disparidade de armas, por viés econômico, político e jurídico, sendo interessante salientar, com base em Orsini, Moreira e Reis (2015), que Galanter (1974) aduz que aos litigantes habituais é preferível que os processos sejam mesmo judicializados e que se arrastem nas arenas judiciais, sobretudo porque nisso há vantagens econômicas, com diluição do risco da demanda. Por certo, os autores refletem que

não raras vezes, torna-se favorável aos litigantes habituais deixar que os conflitos se judicializem, postergando-os no tempo, pois, por meio da análise de custo-benefício, a violação da norma jurídica costuma ser mais vantajosa, sobretudo ao considerar que o lucro a ser auferido na esfera privada com essa violação é compensador e que a delonga processual fortalece a parte que melhor a suporta⁴⁸

⁴⁸ GOULART DE SENA ORSINI, A. .; SILVANI VEIGA REIS, L.; BERLINI DORNAS RIBEIRO MOREIRA, L. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 29–34, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.274. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/274>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Lembra-se de Cappelletti (1998) para refletir sobre a conclusão do cientista: a expectativa sempre será no sentido de encontrar maiores dificuldades aos pequenos litigantes, quando buscam a justiça para garantirem a afirmarem seus direitos por violações relativamente pequenas ante as grandes e organizadas corporações empresariais. É exatamente esse o desenho de gigantesca parte das reclamações trabalhistas e dos atores processuais em um processo na Justiça do Trabalho.

Não é por menos, portanto, que o Direito do Trabalho se preocupa em proteger, de alguma forma, o trabalhador. A respeito do princípio da proteção, explica Maurício Godinho Delgado (2019) que este princípio informa

que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.⁴⁹

Da mesma forma opera o Direito Processual do Trabalho, com o princípio da proteção. Ensina Henrique Bezerra Leite (2023) que, assim como no direito material do trabalho, o direito processual trabalhista se orienta a partir da proteção ao trabalhador. Dessa forma, as regras processuais são interpretadas de forma que ao empregado seja mais favorável. Bezerra Leite explica que

Nas pegadas de Américo Plá Rodriguez, podemos dizer que o princípio da proteção ou tutelar é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.

(...)

Nas pegadas de Américo Plá Rodriguez⁵⁶, podemos dizer que o princípio da proteção ou tutelar é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.⁵⁰

⁴⁹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019. p. 233.

⁵⁰ LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito processual do trabalho: Editora Saraiva, 2023. p.53. E-book. ISBN 9786553624689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

Nesse sentido, é imperioso saber a quem de fato se destina essa proteção. No caso da Justiça do Trabalho, a Constituição Federal aduz, em seu art. 114 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Nesse ínterim, não se pode olvidar que o art. 7º, inciso I da Constituição fala em “relação de emprego”, quando elenca os direitos dos trabalhadores. Frisa-se, logo, que relação de trabalho é gênero, do qual relação de emprego é espécie.

Busca-se na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir dos arts. 2º e 3º, os elementos que caracterizam a condição de empregado, para tentar indicar o que é uma relação de trabalho sob a ótica do princípio da proteção. *In verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Delgado (2019) identifica, a partir da CLT, que em uma relação de emprego há cinco elementos que a instituem como tal: prestação de serviços por pessoa física, de maneira não eventual, de forma subordinada, remunerada e pessoal. Assim, a consequência lógica é de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar questões envolvendo trabalho autônomo, estágio, trabalho voluntário etc.

Logo, segundo a Constituição, a Justiça do Trabalho tem a competência para julgar processos relativos à relação de trabalho, de certa forma focando na relação de emprego, consubstanciada no inciso I do art. 7º da Carta Maior e erigida nos arts. 2º e 3º da CLT (LEITE, 2023).

A proteção acima questionada, portanto, pode ser respondida a partir da conclusão de Bezerra Leite (2023), ao dizer que

A competência material original nada mais é do que a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as lides oriundas da relação de emprego. Essas lides são as que brotam das relações entre empregados e empregadores, ou seja, são as relações que surgem de um contrato individual de trabalho (CLT, arts. 442 e 443) celebrado de forma tácita ou expressa (verbal ou escrita), ou das relações empregatícias coletivas, isto é, aquelas que encontram fundamento nas normas gerais e abstratas previstas em convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

O conceito de relação de emprego, que é análogo ao de contrato de trabalho, encontra residência na interpretação sistemática dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT. Portanto, nas lides oriundas das relações de emprego incluem-se todas

as relações em que figurem como um de seus sujeitos empregados urbanos ou rurais, de um lado, e o empregador urbano ou rural, de outro.

Em síntese, presente a relação empregatícia, os conflitos dela emergentes serão dirimidos pela Justiça do Trabalho

Embora a Constituição Federal de 1988 entregue importantes direitos fundamentais a todos os trabalhadores, como se vê no art. 7º da Lei Maior, de uma maneira, a legislação trabalhista do Brasil está bastante limitada a prever direitos de proteção aos empregados, isto é, aos trabalhadores que laboram via relação de emprego, ainda que haja normas especiais relativas à outras formas de trabalho, como a dos avulsos, cooperados, dentre outros (LEME, 2022, 95).

Nesse sentido, Ana Carolina, em capítulo de sua tese doutorado, explica que

há enorme silêncio legislativo sobre o trabalho autônomo, relegado ao campo do direito civil privado, por excelência. A centralidade do emprego como requisito de incidência da legislação protetiva do trabalho e como plataforma de integração social atrai enorme pressão em torno de quais trabalhadores serão ou não incluídos na modalidade jurídica empregatícia. Assim, a disputa quanto ao enquadramento ou reconhecimento como enquadramento empregatício, em torno da qual se disputa a proteção jurídica do trabalho, situa-se num modelo de “tudo ou nada”. Daí que a luta pela regulação do espaço jurídico-laboral, no Brasil, está centrada na luta jurídica acerca do reconhecimento judicial ou extrajudicial do enquadramento jurídico dos motoristas na condição de empregados das empresas proprietárias das plataformas, segundo o padrão básico da lei trabalhista vigente, a CLT (Decreto nº 5,452 de 1º de maio de 1943).⁵¹

Neste ponto, chega-se à discussão acerca do enquadramento jurídico do trabalhador plataformizado, que no Brasil não é tratado como trabalhador.

Conforme Ana Carolina Reis (2022), o debate sobre o enquadramento jurídico do trabalhador de plataforma digital como empregado ou não está permeada não só pela ambiguidade do Direito do Trabalho, do “tudo ou nada”, mas também pelas diversas funções exercidas por esse ramo do Direito, de caráter regulatório, ideológico, distributivo e civilizatório.

⁵¹ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 96.

4. ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS LABORAIS AOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

O caminho percorrido até aqui foi no sentido de adentrar no assunto sobre o desenvolvimento da indústria 4.0 e os seus modelos de economia e produção, bem como se dão as relações laborais entre os trabalhadores e os seus “patrões” nessa fase da industrialização, ou do capitalismo informacional.

Por conseguinte, o trabalho buscou, na teoria do acesso à justiça pela via dos direitos, notadamente acentuada no Brasil por Leonardo *Avritzer*, Marjorie *Marona* e Lilian *Gomes*, uma discussão jurídica para alinhar ao ponto anterior um norte de problematização.

Partindo do pressuposto que o acesso à justiça aqui estudado está para além de mero ingresso no sistema judicial, mas permeado de diversas dimensões, verificou-se portanto a medida desse acesso aos plataformizados da indústria 4.0. O resultado do debate e da amostragem do tema sugere o seguinte: os trabalhadores de plataformas digitais estão recebendo um bloqueio quando se pretende o acesso à justiça, isto é, com norte na teoria do acesso à justiça pela via dos direitos, conforme será demonstrado.

4.1 Da busca pela efetividade dos direitos aos trabalhadores de plataformas digitais.

Nesta dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, *Avritzer*, *Marona* e *Gomes* (2014) explicam que há três pressupostos, que se entrelaçam entre informação acerca dos direitos dos atores sociais, conhecimento necessário a permitir o recurso a uma instância capaz de resolver possíveis conflitos e uma efetiva reparação de injustiça ou desigualdade causada pelo desrespeito ou violação de um direito.

Por certo, entende-se que para se efetivar um direito, é preciso que este direito seja, à priori, material e processualmente possível. Porquanto não se pode buscar algo através da justiça sem que haja uma necessidade, condições ou pressupostos para tal situação.

No caso dos trabalhadores de plataformas digitais, os uberizados, quando se reflete sobre a busca por efetivação e garantia dos seus direitos, verifica-se que

há uma enorme dificuldade de acesso à justiça do trabalho por este ponto crucial e primordial. Isto porque, para que os trabalhadores ingressem nesta justiça especializada, é preciso que exista um vínculo de trabalho entre o plataformizado e a empresa, como preceitua o já citado art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Destarte, é de conhecimento geral que esses obreiros não possuem vínculo empregatício formal com as plataformas digitais que lhe entregam demandas. Ainda que haja forte dependência dos trabalhadores em relação às plataformas, jornadas mais elevadas e menor rendimento, há uma gigantesca informalidade nesse setor (IBGE-PNAD, 2023).

Portanto, para que seja material e processualmente possível que esta classe laboral consiga um primeiro passo para alcançar a justiça — neste caso, a Justiça do Trabalho — é preciso que exista o liame jurídico entre plataforma e entregador/motorista. Em outras palavras, é preciso que haja um enquadramento jurídico do trabalhador segundo os ditames do Direito do Trabalho consolidados no nosso ordenamento jurídico.

Neste campo, há vários entendimentos judiciais e doutrinários a respeito da existência do vínculo de emprego entre trabalhadores por aplicativo e as plataformas digitais. Há também vários movimentos em prol desse reconhecimento, em um campo em que há forte disputa no campo político, jurídico e sociológico a respeito do vínculo empregatício encabeçado pelas corporações que se moldam pela economia da uberização.

Decisões e sentenças que reconhecem o vínculo de emprego entre o trabalhador plataformizado e a plataforma digital estão inseridas no rol dos itens de garantia do acesso à Justiça pela via dos Direitos sociais trabalhistas aos motoristas uberizados (ORSINI, 2018). Cabe, portanto, citar alguns importantes precedentes judiciais nesse sentido.

A primeira sentença a reconhecer o vínculo entre um motorista e uma empresa de plataforma digital (UBER do Brasil Tecnologia LTDA.) no Brasil data do ano de 2017, exarada em 13 de fevereiro de 2017 pelo magistrado Márcio Toledo Gonçalves (TRT – 3ª Região)⁵². Naquele momento, o juiz adentrou na discussão acerca da subordinação e da não eventualidade, além das outras características

⁵² LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p 102.

presentes em uma relação de emprego e acatou os pedidos da parte reclamante, concedendo todos os direitos inerentes à relação, inclusive a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social. O juiz julgou, *in verbis*:

Portanto, estando presentes todas as circunstâncias fático-probatórias que caracterizam o contrato de trabalho, nos termos do art. 3º da CLT, julgo procedente o pedido para reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes, que deverá ser anotado na CTPS do autor, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação específica, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).⁵³

Ana Carolina Reis (2022), ao examinar a sentença do magistrado, identificou que o juízo entendeu, pelas provas acostadas nos autos, que havia a presença de subordinação nos sentidos clássico, objetivo e no sentido estrutural, entendendo que o autor estava sob direção da empresa no exercício de suas atividades, realizava os objetivos e ditames da plataforma pelo aplicativo e estava inserido na dinâmica de um empreendimento complexo.

Nesta toada, segundo o juiz que sentenciou a primeira decisão do assunto,

na hipótese dos autos, sob qualquer dos ângulos que se examine o quadro fático da relação travada pelas partes e, sem qualquer dúvida, a subordinação, em sua matriz clássica, se faz presente. O autor estava submisso a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos. Além disso, estava sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso incidisse em comportamentos que a ré julgasse inadequados ou praticasse infrações das regras por ela estipuladas. Resta bastante evidente que a reclamada exerce seu poder regulamentar ao impor inúmeros regramentos que, se desrespeitados, podem ocasionar, inclusive, a perda do acesso ao aplicativo [...] O controle destas regras e dos padrões de atendimento durante a prestação de serviços ocorre por meio das avaliações em forma de notas e das reclamações feitas pelos consumidores do serviço. Aqui cabe um adendo: somente o avanço tecnológico da sociedade em rede foi capaz de criar essa inédita técnica de vigilância da força de trabalho. Afinal, já não é mais necessário o controle dentro da fábrica, tampouco a subordinação a agentes específicos ou a uma jornada rígida. Muito mais eficaz e repressor é o controle difuso, realizado por todos e por ninguém. Neste novo paradigma, os controladores, agora, estão espalhados pela multidão de usuários e, ao mesmo tempo, se escondem em algoritmos que definem se o motorista deve ou não ser punido, deve ou não ser 'descartado'.⁵⁴

⁵³ (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Sentença no processo nº 0011359-34-2016.5.03.0112. Juiz Márcio Toledo Gonçalves. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011359-34.2016.5.03.0112/1#2534b89>>. Acesso em 14 de nov. 2023.

⁵⁴ Op. cit. in: LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 103.

Após este primeiro reconhecimento jurídico, outros vieram com o mesmo tom, cabendo destacar aqui a primeira decisão em segunda instância (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) que reconheceu o vínculo em tela. A 15ª Turma deste TRT da 2ª Região, no processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038 (RO), observou que havia entre as partes elementos suficientes para configurar a relação de emprego: a subordinação, a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e o fato do motorista parceiro ser uma pessoa física.⁵⁵ Ao fim, decidiram

os Magistrados da 15.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do demandante para, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista, declarar o vínculo de emprego entre o demandante e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.⁵⁶ (TRT-2 10001238920175020038 SP, Relator: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, 15ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 16/08/2018).

Há decisões recentes bastante importantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como da 3ª Turma do TST, que reconheceu vínculo de emprego entre motorista e Uber em abril de 2022, no processo de nº RR-100353-02.2017.5.01.0066. Neste julgado, Maurício Godinho Delgado, que foi relator do processo, entendeu que se abriu um precedente e de extrema relevância para o acesso à jurisdição dos motoristas plataformizados pela via dos direitos trabalhistas. Sobre os elementos da relação de trabalho, assinalou Godinho que

a relação empregatícia ocorre quando estão reunidos seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Todos eles, a seu ver, estão fortemente comprovados no caso.

Em relação à pessoalidade, os elementos demonstram que o motorista se inscrevera na Uber mediante cadastro individual, com a apresentação de dados pessoais e bancários, e era submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir das notas atribuídas pela clientela.

A onerosidade, por sua vez, decorre do repasse de 70% a 80% do valor pago pelos passageiros. Essa percentagem elevada se justificaria pelo fato de o motorista ter de arcar com todos os custos do transporte (manutenção do veículo, gasolina, provedor de internet, celular, etc.).

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038 (ROT). Recorrente: Márcio Vieira Jacob. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.; Relatora: Desembargadora Beatriz de Oliveira Lima. 2018. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000123-89.2017.5.02.0038/2#14899d9>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁵⁶ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT-2 10001238920175020038 SP, Relator: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, 15ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 16/08/2018)

No entender do relator, a não eventualidade também ficou comprovada: embora a relação tenha perdurado por menos de dois meses, durante esse período, o serviço foi prestado permanentemente todos os dias, com controle da plataforma sobre o tempo à sua disposição. Finalmente, sobre a subordinação, o ministro considera que o monitoramento tecnológico, ou “subordinação algorítmica”, talvez seja superior a outras situações trabalhistas tradicionais.⁵⁷

Prega o ministro que a discussão tratada no processo acima exige uma reflexão profunda sobre as novas e complexas formas de relação de trabalho, que se desenvolvem por meio de plataformas digitais. *In verbis*:

A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, softwares e produtos semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais.⁵⁸

De importantes decisões acerca do reconhecimento do vínculo entre motoristas/entregadores e as empresas de plataformas digitais como UBER, Ifood, 99 Táxi, Rappi e outras, pode-se afirmar com bastante segurança que o Direito do Trabalho do Brasil tem total condições e cacife para enquadrar no devido âmbito jurídico as relações advindas da uberização (LEME, 2022). Por certo,

O Direito Laboral tem arcabouço legal e jurisprudencial no território brasileiro para os vários e diversos aspectos que advém da relação entre o motorista e as plataformas. O Direito do Trabalho construiu e continua a construir a sempre necessária barreira de proteção ao ser humano trabalhador e à sua dignidade, com incidência integral do arcabouço protetivo, seja nacional, seja internacional.

É importante destacar, também, que apesar do avanço judicial sobre o reconhecimento do vínculo empregatício, há a presença de uma posição majoritária pelo não reconhecimento da relação de emprego, pelo fato da ausência de uma decisão de caráter vinculante da corte suprema ou de corte superior, segundo

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **3ª Turma reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/3%C2%AA-turma-reconhece-v%C3%ADnculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber>. Acesso em: 16 nov. 2023

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 100353-02.2017.5.01.0066 (ROT) Recorrente: Elias Do Nascimento Santos. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.; Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. 2022. Acórdão disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2019&numProclnt=288384&dtaPublicacaoStr=11/04/2022%2007:00:00&nia=7826446>> Acesso em: 14 nov. 2023.

constatação de pesquisa⁵⁹ realizada em 2021, organizada pela Clínica Direito do Trabalho, num projeto da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, com apoio do Ministério Público do Trabalho (MACHADO; ZANONI, 2022).

Segundo Sidnei Machado e Alexandre Pilan Zanoni⁶⁰,

Apesar de uma judicialização substantiva sobre o tema das plataformas digitais, e de algumas decisões de impacto na jurisprudência, o debate sobre a qualificação jurídica ainda é bastante restrito. Há um conjunto de decisões de tribunais regionais do trabalho e quatro pronunciamentos pontuais do Tribunal Superior do Trabalho. Conquanto haja decisões em tribunais regionais do trabalho favoráveis à qualificação da relação de emprego, as decisões do TST, o tribunal responsável pela uniformização jurisprudencial, têm afastado a configuração do vínculo, com a aceitação da tese geral da natureza autônoma do trabalho. Nesse sentido, observa-se um enorme descompasso da jurisprudência brasileira com o debate estendido em países como França, Reino Unido, Alemanha e Espanha.

Assim, mesmo com entendimentos abertos para a configuração de uma relação de emprego neste modal tão precarizado, há um caminho difícil a ser percorrido pela coletividade dos trabalhadores plataformizados, pois estão dentro de uma arena com engrenagens envolvendo grandes corporações com vultosos poderes financeiros e influência política e jurídica.

Deste ponto, o do inicial reconhecimento do vínculo empregatício como partida para a busca e acesso aos direitos, os trabalhadores de plataformas digitais passam a enxergar e fazer parte, mesmo que de forma passiva, de uma arena jurídico-laboral que disputa este reconhecimento de vínculo.

No caso das empresas de plataformas digitais, há trabalhos e pesquisas acadêmicas que reconhecem na manipulação de jurisprudência e no discurso ideológico dessas empresas um meio para bloquear o acesso à justiça por parte dos trabalhadores, a fim de que estes não tenham seus direitos efetivados e também não

⁵⁹ “A pesquisa, construída a partir do projeto “Plataformas Digitais de Trabalho”, foi desenvolvida pela Clínica Direito do Trabalho, num projeto da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, com apoio de financiamento do Ministério Público do Trabalho. Ele é fruto do trabalho de uma equipe que coordenei, composta por pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito e em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, com a colaboração de pesquisadores das áreas de sociologia e de economia da Universidade de Campinas. O projeto tem origem em trabalhos desenvolvidos desde 2019

pela Clínica Direito do Trabalho, atividades de extensão e pesquisa com trabalhadores de plataformas de entrega e que tinham como proposta inicial uma abordagem jurídica.” In: MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (org.). O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022. E-book. p.8.

⁶⁰ MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (org.). O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022. E-book. p. 219.

tenham condições de lutar coletivamente por suas pautas — itens caros ao acesso à justiça pela via dos direitos.

Ana Carolina Reis (2022), em sua tese de doutorado, trabalhou em pesquisa que identificou pesado trabalho de manipulação jurisprudencial e ideológica acerca do modelo de negócio uberizado. No caso da manipulação ideológica, Ana Carolina concluiu que as plataformas atingiam a autocompreensão do trabalhador em relação à sua condição de ser um trabalhador. Uma construção que faz com que o trabalhador de plataforma não se reconheça como um sujeito que tem “direito a ter direitos” (LEME, 2022)

A percepção e discurso dos próprios trabalhadores são afetados nesse processo de manipulação, como asseveram Sidnei Machado e Alexandre Pilan Zanoni (2022) através de pesquisa. Aqui, os motoristas e entregadores tendem a não abraçar a ideia de um emprego formal e muitas vezes se negam à ideia (MACHADO; ZANONI, 2022). Publicação recente do Site Uol⁶¹, inclusive, demonstrou esse fato: Imagem 1 - Manchete Uol



Manchete do Uol, de 04/10/2023.

É preciso que a defesa de uma formalização e regulamentação das relações advindos da plataformização digital se aproprie destes discursos e percepções “desfazendo-se da ideia de falsa consciência ou autoengano do trabalhador, o qual supostamente abraça a defesa do empreendedorismo de si e crê ser seu próprio chefe, como propagandeia a empresa Uber” (MACHADO; ZANONI, 2022).

⁶¹Uol Website, 04 out. 2023. Gabriela Bulhões. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/10/04/carteira-assinada-para-motoristas-e-entregadores-de-aplicativo.htm>> Acesso em: 14 nov. 2023.

os trabalhadores têm diferentes relações e perspectivas com o emprego formal, que, por várias vezes, é vivenciado como fonte de injustiças, exploração e insatisfação. Trabalhadores de diferentes perfis socioeconômicos empreendem uma busca pela condição de autônomos. Como visto, estabelecem sua própria carteira de clientes, buscando eliminar a mediação que os subordina – seja de empresas que os empregam, seja das próprias plataformas.

Para se chegar a esse grau de tomada de consciência dos trabalhadores, há um intenso emprego de deturpação linguística e jurídica, com a intenção deliberada de fuga da aplicabilidade da legislação trabalhista (LEME, 2018), sustentadas por um amplo aparato de *marketing* e de *lobby* perante as instituições. Nas palavras de Ana Carolina Reis (2022)

a manipulação do território pelas plataformas digitais, que resulta em tal “vampirização do trabalho”, é sustentada por meio do investimento direcionado para ações de marketing. Esse procedimento se utiliza de manipulação da linguagem para fins ideológicos, enaltecendo o empreendedorismo, em frases como ‘seja patrão de si mesmo’, além de manipulação das mídias, inclusive com ações publicitárias para aprovação de projetos legislativos, como ocorreu no caso da Lei 13.640/2018, a “Lei do Uber”.

Assim, corporações ocuparam seu território através de manipulação da linguagem, manipulação ideológica (através do “empreendedorismo”), manipulação da mídia através de propagandas massivas, manipulação da legislação e da competência para legislar (LEME, 2022).

Toda essa manipulação tem a finalidade de interferir em locais onde há uma regulamentação prévia acerca da forma como essas empresas operam. Diante das decisões dos tribunais, a disputa pelo território parece ficar mais acentuada.

Segundo a maior expoente dos negócios “uberizados” no Brasil, a UBER, a empresa aduz em seu site que:

- **A Uber não é uma empresa de transporte.** A Uber é uma empresa de tecnologia que opera uma plataforma de mobilidade. Nós desenvolvemos um aplicativo que conecta motoristas parceiros a usuários que desejam se movimentar pelas cidades.
- **A Uber não é um serviço de carona paga ou remunerada.** A Uber é uma empresa de tecnologia que possibilita, por meio de seu aplicativo, que motoristas parceiros encontrem pessoas que precisam de viagens acessíveis e confiáveis. O usuário chama um motorista parceiro, que o leva para o destino que ele deseja.
- **A Uber não emprega nenhum motorista e não é dona de nenhum carro.** Nós oferecemos uma plataforma tecnológica para que motoristas

parceiros aumentem seus rendimentos e para que usuários encontrem uma opção de mobilidade.⁶²

Há um notório trabalho de tentar “fugir” de qualquer possibilidade de regulamento justtrabalhista, a empresa Uber — também a 99 e outras empresas do mesmo modal econômico — segue afirmando e propagando que os motoristas são autônomos, pois suportam seus riscos, organizam suas e suas atividades. Sustentam que os motoristas fazem “contratos independentes” através de um simples aceite dos “termos” do aplicativo e, portanto, não são empregados, são empreendedores de seu próprio serviço (LEME. 2022). A Uber, assim como também as outras empresas do ramo uberizado, dizem que não fornecem serviços de transporte e dizem que os “independentes”, autônomos e, portanto, responsáveis por quaisquer prejuízos (LEME, 2022).

Utilizam o exercício argumentativo com intuito de afastar quaisquer interferência das plataformas nos desígnios do motorista. Assim, argumentam que a avaliação do motorista, a restrição por má conduta ou por rejeitar viagens seguidamente, seriam mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, da confiabilidade da plataforma e da segurança do usuário contratante, utilizando uma roupagem lúdica em verdadeiro processo de gamificação da ingerência patronal⁶³

Não basta ir longe para refletir que, desse jogo de palavras e signos, a UBER detém e propaga a ideia de que o seu “parceiro” é um ser dotado de autonomia e liberdade. O uso dessa ideologia, da propagação dessa linguagem usada como ferramenta para se afastar de regulações e responsabilidade perante do Direito do Trabalho, que empresas de plataformas digitais como a Uber constroem um espaço jurídico-laboral a seu favor (LEME, 2022).

Mesmo diante de decisões como as citadas anteriormente, estas empresas trabalham, diuturnamente, para garantirem os seus rendimentos. Interferir em leis e fazer conchavos políticos para isso parece ser uma atividade corriqueira para essas grandes corporações.

o espaço jurídico-laboral está em disputa, contudo, as empresas de transporte individual plataformizado já o vêm construindo largamente a seu favor, antes, durante e após a publicação dos textos normativos e decisões dos tribunais, que não estão protegidos da força de influência das

⁶² Brasil, 01 de agosto de 2023. Equipe Uber. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em 11 dez. 2023.

⁶³ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 97.

transformações fáticas produzidas pelos dispositivos de atuação das plataformas e pelo seu grande poder de lobby sobre os poderes estatais.

Há evidentes e denunciadas amostras de como operam algumas empresas nesta disputa de espaço jurídico-político-laboral. Em 2022, veículos jornalísticos, em conjunto, tornaram público um dossiê com mais de 124 mil arquivos digitais que trouxeram várias evidências de como a Uber violou leis e omitiu dados de autoridades de diversos países, chegando a ações de lobby exercidas diretamente com o presidente dos Estados Unidos, Joe Biden e o atual presidente da França, Emmanuel Macron (LEME, 2022).

Há equipes específicas dessas empresas atuando e promovendo a agenda de corporações com governos e instituições reguladoras também no Brasil, a partir de bancadas de lobby no congresso e fazendo trabalhos com grupos *think tanks* (FAIRWORK, 2023).

Veja-se por exemplo matéria veiculada pelo Jornal The Intercept em 2021⁶⁴, publicizando a formação de uma bancada no Congresso a par dos trabalhos das Big Techs:

Imagem 2 - Manchete do The Intercept

A BANCADA DO LIKE: GOOGLE E IFOOD SE INSPIRAM EM RURALISTAS E MONTAM TROPA DE CHOQUE NO CONGRESSO

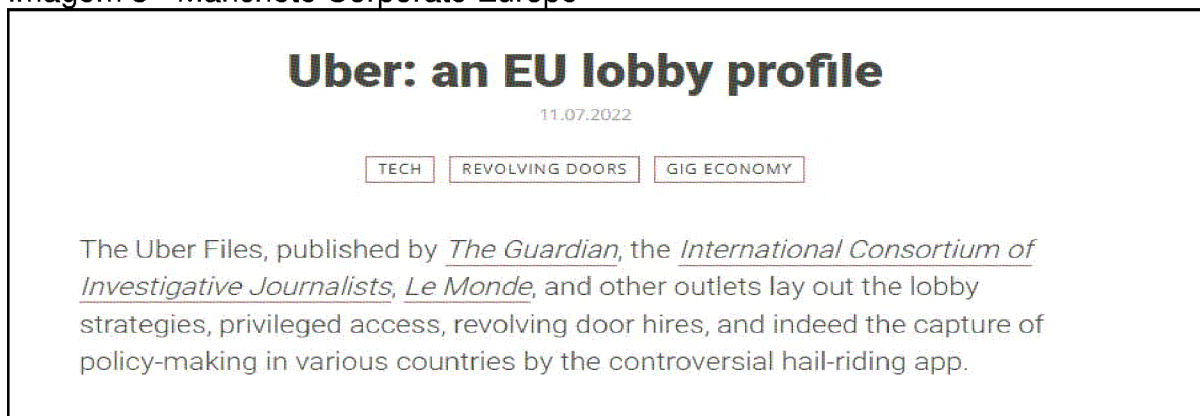
Instituto ligado à empresas de tecnologia está por trás da Frente Digital, que faz lobby por projetos de lei que afrouxam as regras para o setor.

Jornal The Intercept, 25/11/2021.

A seguir, também, diversas outras matérias que divulgaram matérias relativas a *lobby*, propagandas e pesquisas com grupos *think tanks*:

⁶⁴ The Intercept, 25 nov. 2021. Tatiana Dias. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2021/11/25/google-e-ifood-montam-bancada-do-lie/>>

Imagem 3 - Manchete Corporate Europe



Corporate Europe Observatory - Uber: um perfil de lobby da UE (tradução).⁶⁵

Imagem 4 - Manchete do Jornal O tempo



Manchete do Jornal O Tempo, de 10/07/2022.⁶⁶

Imagem 5 - Manchete do Jornal O Estado de São Paulo

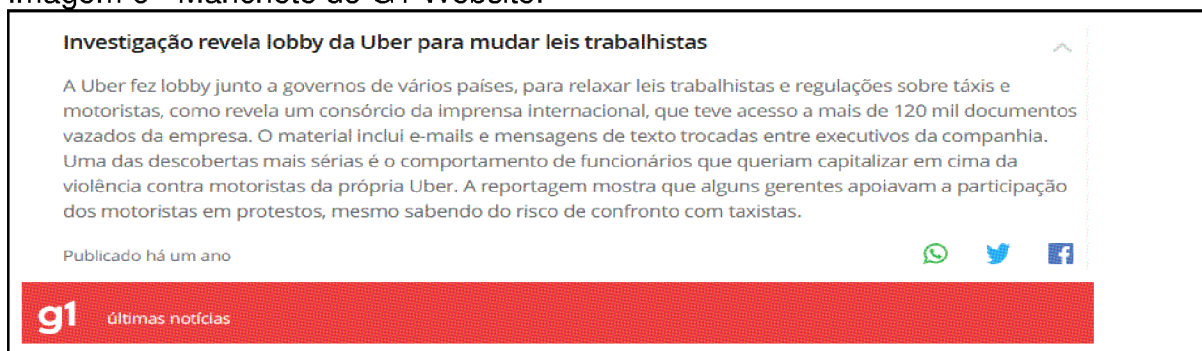


⁶⁵ UBER: an EU lobby profile. Corporate Europe, 11 jul. 2022. Corporate Europe Observatory and the ALTER-EU Steering Committee Disponível em: <<https://corporateeurope.org/en/uber-eu-lobby-profile>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶⁶ Jornal O Tempo, 10 jul. 2022. Agências. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/mundo/documentos-vazados-mostram-que-uber-violou-leis-diz-jornal-britanico-1.2697195>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Manchete do Jornal Estadão, de 10/07/2022.⁶⁷

Imagem 6 - Manchete do G1 Website.



Publicação de G1, de 10/07/2022.⁶⁸

Imagem 7 - Manchete do Jornal Agência Pública



Publicação de Agência Pública, 04/04/2022⁶⁹

A publicação acima refere-se ao uso de propaganda massiva da empresa Ifood para manipular o discurso entre os entregadores e desmobilizar movimentos coletivos desses trabalhadores, criando contas falsas de motoristas para divulgar ideias e confundir as pautas reivindicatórias que surgiam para o grupo.

E há que se citar, ainda, reportagem do UOL⁷⁰ que apurou, a partir da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que pesquisa contratada por Uber e Ifood distorceu dados sobre rendas dos trabalhadores de suas plataformas:

⁶⁷ Estadão, 10 jul. 2022. Redação Link. Disponível em:

<<https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,uber-files-documentos-vazados-mostram-como-a-empresa-interferiu-em-leis-locais,70004113081.>> Acesso em: 14 nov. 2023

⁶⁸ G1 Website, 10 jul. 2022. Mídia Publicada no canal do website. Disponível em:

<[https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/investigacao-revela-lobby-da-uber-para-mudar-leis-trabalhistas-10746289.ghtml.](https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/investigacao-revela-lobby-da-uber-para-mudar-leis-trabalhistas-10746289.ghtml)> Acesso em: 14 nov.. 2023.

⁶⁹ Agência Pública, 04 abr. 2022. Clarissa Levy. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>>. Acesso em 15 nov. 2023.

⁷⁰ UOL, 22 mai. 2023. Carlos Juliano Barros. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2023/05/22/entidade-que-reune-uber-e-ifood-distorce-dados-sobre-renda-em-app-diz-ufrrj.htm#:~:text=O%20que%20dizem%20os%20autores,trabalhadores%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: 15 nov. 2023.

Imagem 8 - Manchete do Site Uol.



UOL, 22/05/2023.

Revelações como essas confirmam a estratégia que aqui já se vinha apontando, de terem a Uber e outras empresas dos ramos de plataformas digitais de serviços atuado para criarem um espaço protegido da aplicação do direito para permitir a sua operação no Brasil criando uma fictícia “zona cinzenta”, que se vale de normas criadas de acordo com seus interesses, para se furta da aplicação da lei ou manipulá-la a seu favor (LEME, 2022).

Pela teoria do acesso à justiça pela via dos direitos, tomando sua dimensão acerca da busca pela efetividade dos direitos através de (i) informação acerca dos direitos dos atores envolvidos, (ii) conhecimento necessário a permitir o recurso a uma instância capaz de resolver possíveis conflitos e (iii) uma efetiva reparação de injustiça ou desigualdade causada pelo desrespeito ou violação de um direito, toma-se nota para refletir sobre a situação fática acima exposta.

Vê-se que, apesar de haver jurisprudência no sentido de entender pela existência do vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais, este entendimento ainda é minoria nos tribunais e fica ainda mais vulnerável quando não se há uniformização a partir do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa vulnerabilidade jurisprudencial é o primeiro óbice que um trabalhador plataformizado pode encontrar para buscar a justiça, sobretudo uma justiça especializada como a do Trabalho, para garantir a efetivação dos seus direitos.

Por certo, a informação acerca dos direitos das pessoas envolvidas em uma demanda — neste caso, os trabalhadores de plataformas digitais — é de extrema importância quando se fala em acesso à justiça. Como tornar efetivo o direito ao

acesso à justiça pela dos direitos trabalhistas, quando os atores vulneráveis envolvidos estão sendo manipulados ideológica e juridicamente? Carregados pela ideologia de “empreendedorismo”, da autonomia e da flexibilidade, os plataformizados estão sofrendo um processo de alienação do seu próprio trabalho, acreditando que não são e nem querem ser passíveis de uma formalidade que lhe garanta direitos. Com tudo isso, obviamente não há efetiva reparação de injustiça causada pela violação de direitos trabalhistas. Nesse caso, só há vantagens para as empresas de plataformas digitais em restringir informação, manipular discursos e propagar ideias favoráveis à economia de suas produções.

Não é por menos que alguns órgãos, principalmente os alinhados à Justiça Social e às Funções Essenciais à Justiça, integram programas e projetos que visam a propagação da informação e a conscientização acerca das condições laborais, cabendo citar aqui projeto do Ministério Público do Trabalho em parceria com a Justiça do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET, promovendo a conscientização de trabalhadores de aplicativos sobre seus direitos laborais⁷¹ e dessa forma tentando fomentar o acesso à justiça.

Em meio a todo esse bloqueio de acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas aos trabalhadores de plataformas digitais, há que se falar ainda do bloqueio do acesso à justiça via manipulação de jurisprudência. Reis e Orsini (2021) expuseram em artigo⁷² uma prática ilegal e antiética da empresa UBER.

As autoras abordaram a utilização de estratégia de litigância manipulativa por parte da empresa em ações oriundas de duas turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Identificaram, a partir de pesquisa, que a empresa recorria a uma espécie de jurimetria para calcular em quais turmas e/ou Desembargadores ela deveria solicitar a homologação de acordos com as partes reclamantes. Havia um conhecimento prévio sobre o entendimento dos julgadores, turmas e/ou

⁷¹ Ministério Público do Trabalho, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/926-mpt-e-justica-do-trabalho-promovem-a-conscientizacao-de-trabalhadores-de-aplicativos-sobre-direitos-laborais>> acesso em 15 nov. 2023

⁷² ORSINI, Adíana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estatístico. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 10, n. 95, p. 24-44, jan. 2021. Disponível em: https://juslabofis.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/182394/2021_orsini_adiana_litigancia_manipulativa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 nov. 2023.

desembargadores acerca do vínculo empregatício. Reis e Orsini (2021) observaram que, nos julgamentos que se sabiam o resultado final entendendo pelo vínculo empregatício, a UBER celebrava acordos com a finalidade de impedir a existência, a formação e até a solidificação de jurisprudência com entendimento favorável aos direitos trabalhistas dos trabalhadores de plataformas digitais, manipulando e corroendo, assim, a pluralidade de entendimentos jurisdicionais sobre a matéria (REIS; ORSINI, 2021). Esclarecem as autoras que nisso reside “um acesso desigual à justiça e um problema na própria estrutura da formação da jurisprudência como arena democrática de formação dos direitos” (ORSINI; REIS, 2021).

Por fim, as autoras concluem que empresas como a UBER e a 99 se utilizam de uma distorção do processo democrático de construção e concretização dos direitos dos trabalhadores por meio da jurisdição, através da capacidade de moldar e obstruir os entendimentos que lhes sejam desfavoráveis (ORSINI; REIS, 2022).

Reflete-se aqui que há uma evidente disparidade de armas entre os litigantes nestes processos, que demonstram uma fragilidade e uma inefetividade em contribuir para a construção do melhor direito, consubstanciando um verdadeiro bloqueio ao acesso à justiça e um problema na estrutura da jurisdição como um ambiente democrático de formação e efetivação de direitos (ORSINI; REIS, 2022).

Em Ação Civil Pública (n. 0010531-94.2023.5.03.0111)⁷³ proposta pelo Ministério Público do Trabalho ante a empresa UBER, o MPT resumiu a estratégia da seguinte forma: acordos são propostos sem o reconhecimento do vínculo empregatício inicialmente pretendido pelo reclamante, com execução final de valor significativo, para persuadir o trabalhador a firmar o acordo, com a finalidade de pôr fim às ações sem julgamento do mérito, quando os recursos ordinários apresentados pelas partes são deslocados para turmas de segunda instância cujos julgadores são, em tese, a favor do vínculo de emprego de trabalhadores via plataformas digitais. Contudo, em turmas de segunda instância cujos posicionamento dos julgadores apontam para o não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes nos

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010531-94.2023.5.03.0111/1#de2a4a7>>. Acesso em: 16 no. 2023.

casos em comento, verificou a menor existência e até mesmo a falta de celebração de acordos.

Nisto reside a tática da estratégia processual utilizada pela empresa UBER: a plataforma evita que se criem precedentes judiciais que lhes são desfavoráveis, dessa forma consolidando uma jurisprudência “criada”, artificial, que lhe valerá de argumento judicial para as próximas lides.

Sendo assim, pelo fato de a jurisprudência possuir bastante relevância para se assegurar a aplicação, a conformação e a efetivação de direitos e princípios garantidos no ordenamento jurídico, através de segurança jurídica, é certo que manipular e distorcer precedentes judiciais, assim como macular a construção democrática dos entendimentos dos tribunais e juízos também se enquadram como óbice ao acesso à justiça pela via dos direitos.

4.2 Participação dos trabalhadores de plataformas digitais na construção dos seus próprios direitos.

Relembra-se aqui a segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, que se refere à possibilidade de participação na configuração e conformação do próprio direito, o que envolve a criação e também o reconhecimento de novas categorias de direito.

Neste sentido, pensa-se na representação e no envolvimento coletivo dos trabalhadores de plataformas digitais na construção dos seus direitos e no desenvolvimento do seu próprio trabalho. Ana Carolina Reis (2022) indica que é importante que o Direito intervenha pela participação das pessoas na democracia, assegurando o direito à informação, pois este precede o direito à negociação. Por certo, sem informação, não há capacidade de negociação, um instrumento importante para a construção coletiva dos direitos dos trabalhadores.

Na pesquisa acima referenciada, organizada pela Universidade Federal do Paraná, os organizadores propuseram que, do ponto de vista deste trabalho desempenhado pelos acadêmicos, um ideal regulativo ao Direito do Trabalho no Brasil deve partir de um modelo de direitos universais que contemple as seguintes dimensões: a) direitos básicos; b) Proteção à saúde e à vida; c) Representação coletiva; d) Direitos digitais.

Por certo, o terceiro item deste ideal coaduna com a segunda dimensão proposta pelo acesso à justiça pela via dos direitos, qual seja, a dimensão acerca da participação dos trabalhadores na construção dos seus próprios direitos.

Assim, cita-se a “importância das organizações sindicais como sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho”⁷⁴, principalmente em um contexto em que há disparidades de várias ordens, como na relação entre trabalhadores e plataformas digitais de serviços. A possibilidade de representação e participação dos trabalhadores na fórmula das relações de trabalho representa um acesso à justiça, pois, ganhando corpo a coletividade de sujeitos que compartilham dos mesmos interesses laborais, formam uma potência capaz de lidar com os problemas coletivos enfrentados pela categoria, através de um sindicato.

Não é por menos que as empresas de plataforma digital, ao notarem a capacidade de organização política dos seus “parceiros” — organização vista inclusive em diversos movimentos, como o “Breque dos Apps”⁷⁵ —, trataram de atuar, de forma deliberada, na inibição, repressão e até na cooptação das iniciativas sindicais da categoria dos seus “colaboradores” (LEME, 2022).

Desde os períodos mais iniciais da atividade uberizada no Brasil, há manifestações de trabalhadores do setor reivindicando algo, seja reajuste, seja segurança, seja a garantia de estabilidade. Já em 2016 houve registros de bloqueios, por parte da UBER, a parceiros organizadores de manifestações, evitando diálogos e até restringindo canais que poderiam servir para tanto.

Em matéria do Jornal O Estado de São Paulo, de março de 2016, foi veiculado que a Uber estaria “enfrentando” os seus motoristas que protestavam pelos seus direitos.

organizado por meio do WhatsApp, o movimento pede diálogo com a Uber. Na última semana, o aplicativo suspendeu motoristas temporariamente. O **Estado** apurou que a empresa fez uma varredura para coibir suspeitas de fraude, mas, oficialmente, ela nega o desligamento definitivo. Os motoristas, porém, afirmam que a Uber expulsa profissionais que organizam protestos.⁷⁶

⁷⁴ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas platformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 78.

⁷⁵ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira; ALMEIDA, Paula Freitas de. A essência rebelde do “Breque dos Apps”. Outras mídias, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-essencia-rebelde-do-breque-dos-apps/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁷⁶ DIÓGENES, Juliana. Após táxis, Uber agora enfrenta seus motoristas. O Estado de São Paulo Website, 26 mar. 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/jyfx2hh>. Acesso em: 15 nov. 2023

Ana Carolina Reis (2022) identifica em sua tese de doutorado que a Uber imprime tempo e trabalho para coibir manifestações reivindicatórias dos trabalhadores e a formação de coletivos, utilizando medo, ameaça, bloqueios e tudo o que mais for possível para amedrontar e enfraquecer os movimentos reivindicatórios de seus parceiros.

Recentemente, em abril de 2022, reportagem⁷⁷ premiada (anteriormente citada) veiculou que o Ifood se utilizava de manipulação para deturpar narrativas de protestos e desmontar movimentos organizados por seus entregadores. Foi noticiado que a empresa contratou agências para criar perfis falsos de supostos entregadores e colaboradores, publicando postagens com linguagem e comunicação semelhante e próxima à dos entregadores, com o intuito de “suavizar o impacto das greves e desnortear a mobilização dos entregadores”. Segundo a reportagem, as publicações — falsamente vindas de entregadores — tinham como conteúdo as pautas de liberdade e flexibilidade do trabalho, coadunando com ideais da plataforma. “O sentido dessa ação antissindical era impedir que os trabalhadores organizados coletivamente tivessem uma pauta reivindicatória de reconhecimento de direitos empregatícios” (LEME, 2022).

Dados empíricos da pesquisa de Ana Carolina Reis, em seu doutoramento, revelaram que as plataformas agem com manipulação da embrionária atuação das organizações sindicais, através de condutas antissindicais e cooptação de líderes dos movimentos da categoria. Traz, no seu trabalho, o trecho de uma entrevista que ouviu um trabalhador platformizado de Minas Gerais, relatando que a empresa parece ter medo da organização dos trabalhadores. *In verbis*:

As empresas têm um medo muito grande, um receio dessa força coletiva. Imagina a força que teria uma categoria de 5 milhões de motoristas? Seria um dos maiores sindicatos. Eu acho que, aqui na região metropolitana de Belo Horizonte, você pode contar uns cinquenta mil motoristas de Uber. **Que sindicato teria uma força dessas? Você não tem uma categoria tão grande, massiva, com direitos tão uniformes.** (Entrevistado 1, MG, 15.07.2021).⁷⁸

⁷⁷ LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do iFood. A pública, 4 abr. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁷⁸ LEME, Ana Carolina Reis Paes. De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas platformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022. p. 215.

Carolina Reis ainda expõe outro depoimento coletado em sua pesquisa e, dessa vez, o entrevistado de São Paulo relata não apenas o medo acima citado, mas a prática de cooptação de lideranças sindicais, para constituírem associações de trabalhadores plataformizados — e recebendo salários por isso. Veja-se:

“Eles têm medo do sindicato, da organização sindical, e por isso preferem pulverizar a associação. A associação atrapalhou demais a categoria, porque cada um pensa de um jeito, e muitos se venderam pras empresas. Muitos recebem salário das empresas, e aí eles vão vendendo os direitos do trabalhador desde quando foi a regulamentação de Brasília, até hoje, tem muitos que ainda estão ganhando dinheiro dessas empresas. Então, o medo deles do setor sindical é porque o sindicato tem um lado, né? E o lado sempre vai ser do trabalhador. **Eu tenho ligações e áudios de whatsapp com a própria Uber, aonde a gente vê que existe um aliciamento ali mesmo, a pessoa até me falou, “alguns vão ganhar, dentro dessa organização que nós vamos fazer agora com a empresa, algumas liderança vão ganhar”, tipo me chamando pra participar de algo. Ele deu a entender que ele gostaria de ter as lideranças na mão e ganhando, ganhando, ele fala com todas as letras, que é ganhando um salário,** então a gente não aceita isso. Ele falou assim: *“eu tô organizando várias associações no Brasil, onde todas as lideranças vão estar dentro de um corpo de organização, vamos supor, precisa saber alguma coisa, quem vai decidir é esse grupo de lideranças”.* Ele deu a entender que todos ganhariam. Até falou, na mensagem, *“alguns vão dar risada, outros não”. Eles jogam sujo de verdade.”* (Entrevistado 6, SP, 21.07.2021).⁷⁹

Assim, observa-se uma evidente prática antissindical, que, nos ensinamentos de Oscar Ermida Uriarte (1989)⁸⁰, representam atos que prejudicam o trabalhador e/ou as suas organizações sindicais, na feitura do seu trabalho ou por sua causa. Situações estas, a propósito, exemplificadas Maurício Godinho Delgado (2019), quando ele afirma que são práticas que prejudicam e dificultam o exercício da organização e da movimentação sindical, além de interferirem negativamente na representação de classe e do poder de negociação dos sindicatos.

Soma-se isso, ainda, ao fato de não haver canais de diálogo entre os plataformizados e as plataformas. Ana Carolina Reis (2022) identificou, ainda em sua pesquisa, que a demanda por diálogo é frequente entre os trabalhadores “uberizados”. As empresas se mostram inacessíveis aos seus “colaboradores”, negligenciando suas demandas e reivindicações e, quando são, se abrem por canais via dispositivos eletrônicos se utilizando de precária comunicação.

Sobre esse assunto, cabe citar pesquisa da Fairwork Brasil (2023), que constatou, ao avaliar 10 plataformas digitais de serviços, que

⁷⁹ Op. cit. p. 216.

⁸⁰ ERMIDA URIARTE, Oscar. A proteção contra os atos antissindicais. São Paulo: LTr, 1989.

não houve evidências claras, nas etapas da pesquisa, **de que as plataformas - todas as 10 - asseguram a liberdade de associação e a expressão da voz do trabalhador**, em relação a todos os *bullet points* Fairwork. Também não houve evidências de que as plataformas realmente apoiam a governança democrática.⁸¹

A comunicação com a plataforma virou uma espécie de “prêmio” para o motorista da Uber, conforme coletado pela pesquisa acima referenciada (LEME, 2022). Há três categorias de motoristas que operam para a UBER: azul⁸², platina⁸³ e diamante⁸⁴. A esta última categoria, que para ser alcançada é preciso fazer vultoso número de corridas em curto espaço de tempo, há especial atenção em relação à comunicação entre motorista e plataforma, pois a UBER beneficia a categoria com um canal direto, suporte via telefone em tempo integral e preferencial no aplicativo.

Além do desmonte das organizações sindicais da categoria, a falta de diálogo com os trabalhadores é mais um bloqueio na busca pelo acesso à justiça pela via dos direitos.

Em uma reflexão simples, tratam-se de práticas que prejudicam os trabalhadores e sua classe em organizarem-se coletivamente em busca dos seus direitos, assim como prejudica a sua representação ante aos problemas conjuntos. Conseqüentemente, prejudica a representação coletiva e a dimensão da participação dos trabalhadores na construção e conformação dos seus direitos. Assim, mais uma vez são bloqueados do acesso à justiça pela via dos direitos.

Destarte, verifica-se a existência de diversos bloqueios ao acesso à justiça aos trabalhadores de plataformas digitais. Sofrendo desde a falta de direitos trabalhistas básicos — jornada digna, salário justo, descanso remunerado, segurança laboral etc — até serem vítimas de uma engenhosa engrenagem manipulativa e ideológica, que os perseguem ao ponto de não se enxergarem e nem saberem que são sujeitos de direito. Este manto de precarização e corrosão de direitos ocorre, contudo, ao passo em que as empresas da economia 4.0 usufruem de uma nova

⁸¹ Relatório Fairwork Brasil 2023. p. 5. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/07/Fairwork-Brazil-Ratings-2023-report-PT-red.pdf>> . Acesso em 18 nov. 2023.

⁸² Categoria Azul do Uber Pro. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/azul-uber-pro/>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

⁸³ Categoria Platina do Uber Pro. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/platina-uber-pro/>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

⁸⁴ Categoria Diamante do Uber Pro. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/diamante-uber-pro/>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

capacidade de produção no seio do capitalismo, onde as relações de trabalho adquiriram outras novas feições de exploração e entregaram aos meios de produção a possibilidade de andar ao lado dos ordenamentos jurídicos e das consciências coletivas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Do breque ao *block*” representa um caminho, não necessariamente linear, mas bastante significativo desta trama jurídica e social que nasce das relações advindas do capitalismo informacional. Ao desenvolver e ampliar o modal de economia que culminou na chamada uberização, a indústria 4.0 forneceu, também, o nascimento e a ampliação de uma classe de pessoas subalternas, desprovidas de direitos, de fala, de escuta, de movimentação política e, enfim, desprovidas de acesso à justiça.

O tema deste trabalho encontra sentido desde a época dos primeiros decretos que ordenaram o fechamento de diversos estabelecimentos no país, no início da pandemia de Covid-19. Naquele momento, haviam no país pessoas que, sem poder escolher, continuavam nas ruas trabalhando, vivendo sob “intenso fogo cruzado entre a situação famélica e a contaminação virótica”.

Assim era que, motoristas e entregadores nas ruas, dirigindo seus automóveis e pilotando suas motocicletas, operando um trabalho reconhecidamente importante, em um ambiente viral, pandêmico e apocalíptico. Sem remuneração digna, sob uma jornada exaustiva, longe de qualquer segurança para o labor e absolutamente distante de quaisquer garantias trabalhistas.

Ao rebelarem-se contra aquela situação, os motoristas e entregadores de plataformas de aplicativos protestaram a partir do movimento que ficou conhecido como “Breque dos apps”. Breque, que vem de freio. Nesse sentido, o freio veio dos automóveis e motocicletas dos trabalhadores que entraram em greve pedindo melhores e dignas condições de trabalho.

Esta monografia demonstra o que ocorre com o plataformizado quando ele protesta e reivindica. Mostrou ainda o que ocorre antes mesmo dele pensar em reivindicar. Ocorre um verdadeiro bloqueio — um *block* — ao seu trabalho (neste caso, ao acesso ao aplicativo pelo dispositivo móvel), à sua remuneração, à sua possibilidade de subsistência, aos seus direitos trabalhistas, à informação acerca dos seus direitos, à possibilidade de participar da construção e conformação dos seus direitos e, dentre tantas outras coisas, um bloqueio ao acesso à concretização da justiça e da efetivação do direito, do justo.

Como já foi exposto, o acesso à justiça não se trata apenas do mero ingresso ao Poder Judiciário. Não se trata, portanto, de questão processual, mas de

garantia e positivação de direitos, de efetiva execução desses direitos e de participação democrática dos atores sociais envolvidos — que devem estar munidos de informação acerca das garantias que lhes são devidas — na construção desses direitos.

Ocorre que a manipulação psíquica — e de certa forma ideológica — através de propagandas, gatilhos e recompensas, interferência no âmbito das decisões dos tribunais, *lobby* para gerenciar e administrar a regulação normativo-laboral em territórios, práticas sindicais, etc., fazem parte de uma máquina que perpetua um estado de coisas em que os trabalhadores não são reconhecidos como tais e, logo, não são garantidos a eles direitos trabalhistas e, por não serem reconhecidos como trabalhadores empregados e muito menos terem efetivos direitos laborais, não participam da construção dos seus próprios direitos e encontram enorme dificuldade em acessar o Poder Judiciário através da Justiça do Trabalho. Um estado de coisas que faz chegar a uma conclusão: **há evidente bloqueio ao acesso à justiça aos trabalhadores de plataformas digitais, quando se direciona esse acesso pela via dos direitos.**

Através destes bloqueios, que não se esgotam nesta lista descrita, portanto, o trabalhador da plataforma digital de serviço vê o seu direito ao acesso à justiça, à justiça do trabalho e ao Poder Judiciário como algo distante. Conseqüentemente, vê os seus direitos sociais básicos sendo corroídos e destroçados a cada dia mais.

Nesse sentido, chega-se à conclusão de que, para resolver o problema do bloqueio ao acesso à justiça aos trabalhadores de plataformas digitais, vários caminhos e discussões devem ser percorridas

Ao Direito do Trabalho, como ciência jurídica dotada de capacidade para a realização da justiça social no seio do capitalismo informacional, além de ocupar função civilizatória em um ambiente marcado pela precarização e produção diuturna de injustiças, cabe intervir, por meio da produção da norma jurídica e da inteligência fundante dos entendimentos tribunais, nas relações sociais encontradas no desenrolar da indústria 4.0.

Não somente as relações, cabe ao Direito do Trabalho, via produção de normas, intervir no mercado e na produção do trabalho no âmbito da economia informacional, como forma de diminuir os impactos causados pela predatória forma de ser do capitalismo. Nesse ponto, deve ser reconhecido, na concepção jurídica do

termo, que o serviço desempenhado pelos plataformizados trata-se de um trabalho, pois isto é imprescindível para que se alcance um patamar mínimo de dignidade humana e de boas condições de trabalho.

Assim, deve ser alcançado um estágio em que há efetiva e ampla garantia dos direitos sociais básicos aos trabalhadores de plataformas digitais, sobretudo direitos trabalhistas garantidos em uma relação de trabalho subordinado. Em conjunto, deve ser estimulada e garantida a participação desses trabalhadores nas discussões acerca dos interesses de sua categoria e da produção do seu trabalho, além da criação e facilitação de canais que estabeleçam diálogos entre plataforma digital de serviço e o motorista colaborador.

REFERÊNCIAS

ABAUURRE, Helena Emerrick; ROCHA, Cláudio Janotti da; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Algoritmização do trabalho: reflexões nucleares. In: Anais do V Seminário internacional de pesquisa (re) pensando o trabalho contemporâneo: novos trabalhos e sindicalismo**. Coordenação: Jair Aparecido Cardoso; Maria Hemília Fonseca; Eliana dos Santos A. Nogueira; Victor Hugo de Almeida. USP. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2020

ANTUNES, Ricardo. **“A explosão do novo proletariado de serviços”, em O Privilégio da Servidão** (São Paulo, Boitempo, 2018).

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão** (São Paulo, Boitempo, 2018).

ANTUNES, R. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. Boitempo Editorial. Edição do Kindle. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo pandêmico**. São Paulo: Boitempo, 2022

ANTUNES, Ricardo. **A cidadania negada. Políticas de exclusão na educação e no trabalho**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. p. 35-48. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101010021549/3antunes.pdf>>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BANCADA do like: Google e Ifood se inspiram em ruralistas e montam tropa de choque no Congresso. **The Intercept**, 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2021/11/25/google-e-ifood-montam-bancada-do-lie/>>. Acesso em 14 de nov. 2023.

BARROS, Carlos Juliano. Entidade que reúne Uber e iFood distorce dados sobre renda em app, diz UFRJ. **UOL**, 22 mai. 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2023/05/22/entidade-que-reune-uber-e-ifood-distorce-dados-sobre-renda-em-app-diz-ufrj.htm#:~:text=O%20que%20dizem%20os%20autores,trabalhadores%20em%20to do%20o%20pa%C3%ADs.>>> Acesso em: 15 nov. 2023.

BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. **Agência de Notícias IBGE**, 23 de out. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. **Sentença no processo nº 0011359-34-2016.5.03.0112**. Juiz Márcio

Toledo Gonçalves. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011359-34.2016.5.03.0112/1#2534b89>>. Acesso em 14 de nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038 (ROT). Recorrente: Márcio Vieira Jacob. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**; Relatora: Desembargadora Beatriz de Oliveira Lima. 2018. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000123-89.2017.5.02.0038/2#14899d9>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº 100353-02.2017.5.01.0066 (ROT) Recorrente: Elias Do Nascimento Santos. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**; Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. 2022. Acórdão disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2019&numProclnt=288384&dtaPublicacaoStr=11/04/2022%2007:00:00&nia=7826446>> Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **3ª Turma reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/3%C2%AA-turma-reconhece-v%C3%ADnculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.** Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010531-94.2023.5.03.0111/1#de2a4a7>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BULHÕES, Gabriela. Por que trabalhadores de apps reclamam de empresas, mas não querem ser CLT. **Uol Website**, 04 out. 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/10/04/carteira-assinada-para-motoristas-e-entregadores-de-aplicativo.htm>> Acesso em: 14 nov. 2023.

CAMBRIDGE Dictionary, 2023. **Gig economy.** Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/gig-economy>>. Acesso em: 09 nov. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice. The worldwide movement to make rights effective. A General Report.** Mila: A. Giuffrè, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX.** In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.) São Paulo: LTr, 2017. p. 130146.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ALMEIDA, Paula Freitas de. **A essência rebelde do "Breque dos Apps"**. Outras mídias, 8 jun. 2020. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-essencia-rebelde-do-breque-dos-apps/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **Welfare State: os grandes desafios do estado de bem-estar social**. São Paulo: LTr, 2019

DIÓGENES, Juliana. **Após táxis, Uber agora enfrenta seus motoristas**. O Estado de São Paulo Website, 26 mar. 2016. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jyfx2hh>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DOCUMENTOS vazados mostram que Uber violou leis. **Jornal O Tempo**. 10 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/mundo/documentos-vazados-mostram-que-uber-violou-leis-diz-jornal-britanico-1.2697195>> Acesso em: 14 nov. 2023.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **A proteção contra os atos antissindicais**. São Paulo: LTr, 1989.

FRASER, Nancy. **Do neoliberalismo progressista a Trump – e além**. Política & Sociedade – Florianópolis, v. 17, n. 40, p. 43-64, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/2175-7984.2018v17n40p43/38983/215885>>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

GOULART DE SENA ORSINI, A. .; SILVANI VEIGA REIS, L.; BERLINI DORNAS RIBEIRO MOREIRA, L. **Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro**. Revista CNJ, Brasília, v. 1, n. 1, p. 29–34, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.274. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/274>.

HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real**. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2017

IBGE. Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais, 2022. **Biblioteca IBGE**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102035_informativo.pdf>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

INDÚSTRIA 4.0: entenda seus conceitos e fundamentos. **Portal da Indústria**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/industria-4-0/>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

INVESTIGAÇÃO revela lobby da Uber para mudar leis trabalhistas. **G1 Website**, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/investigacao-revela-lobby-da-uber-para-mudar-leis-trabalhistas-10746289.ghtml>.> Acesso em: 14 nov.. 2023.

KRAMER, J. C. (2017). **A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber** / Ana Carolina Reis Paes Leme. – 2018.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **De vidas e vínculos [manuscrito]: as lutas dos motoristas platformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil** / Ana Carolina Reis Paes Leme. - 2022.

LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do iFood. **Agência pública**, 4 abr. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (org.). **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos**. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022. E-book. p. 219.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal**. 2013. 247 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MPT e Justiça do Trabalho promovem a conscientização de trabalhadores de aplicativos sobre direitos laborais. **Ministério Público do Trabalho**, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/926-mpt-e-justica-do-trabalho-promovem-a-conscientizacao-de-trabalhadores-de-aplicativos-sobre-direitos-laborais>> acesso em 15 nov. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas**. 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 10, n. 95, p. 24-44, jan. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/182394/2021_orsini_adria_na_litigancia_manipulativa.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3.

RELATÓRIO Fairwork Brasil 2023. **Fairwok Brasil Ratings, 2023**. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/07/Fairwork-Brazil-Ratings-2023-report-PT-red.pdf>> . Acesso em 18 nov. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

SECOM/PGT. Pesquisa IBGE-PNAD demonstra precarização do trabalho em plataformas digitais. **Ministério Público do Trabalho**, 25 de out. 2023. Disponível em: <<https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2882-pesquisa-ibge-pnad-demonstra-precarizacao-do-trabalho-em-plataformas-digitais>>. Acesso em 09 de nov. de 2023.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à Justiça na Consituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.tjsp.ius.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>>. Acesso em: 10 de nov. 2023

UBER: an EU lobby profile. **Corporate Europe**, 11 jul. 2022. Disponível em: <<https://corporateeurope.org/en/uber-eu-lobby-profile>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

UBER Files: documentos vazados mostram como a empresa interferiu em leis locais. **Estadão**, 10 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/empresas/uber-files-documentos-vazados-mostram-como-a-empresa-interferiu-em-leis-locais/>> Acesso em: 14 nov. 2023

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.